



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

IX LEGISLATURA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Provedor de Justiça.

ASSUNTO: Informação Anual do Provedor de Justiça.

RESULTADO DA APRECIÇÃO:

AR – IX/Infor./46/30.04.2020



O Provedor de Justiça

N.º 183 /GPJ/2020

Assunto: Informação Anual do Provedor de Justiça

Excelência,

Permita-me que apresente a Vossa Excelência, antes de mais, os meus respeitosos cumprimentos.

Tenho a elevada honra de remeter a Vossa Excelência, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 257, da Constituição da República de Moçambique, a Informação Anual do Provedor de Justiça sobre a sua actividade relativa ao período de Abril de 2019 a Março de 2020.

Aproveito esta oportunidade para manifestar a Vossa Excelência, a minha disponibilidade para comparecer na Assembleia da República, quando se concluir pela sua apresentação, segundo o disposto no artigo 19, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto.

Queira, Excelência, aceitar as minhas cordiais saudações.

Secretariado Geral da Assembleia da República
N.º 1300/SGAR/2020
ENTRADA
Data: 29/04/2020
Hora: 14h
Rubrica: [assinatura]

Maputo, 28 de Abril de 2020

O Provedor de Justiça

Isaque Chande

Sua Excelência
Presidente da Assembleia da República

Maputo

Distribuição a Secção 129
Deputados
GPJ

30.04.2020

CC Secção para Atualização da
Justiça Assuntos Constitucionais
e Religiosos



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
GABINETE DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

**INFORMAÇÃO ANUAL DO PROVIDOR DE JUSTIÇA
2019-2020**



Visita de Sua Excelência Filipe Jacinto Nyusi, Presidente da República de Moçambique, ao Gabinete do Provedor de Justiça

Maputo, 2019-2020

ÍNDICE

Pág.

1.	ENQUADRAMENTO.....	3
2.	ACTIVIDADE PROCESSUAL.....	3
2.1.	Meios de apresentação de petição, queixa ou reclamação.....	4
2.1.1.	Queixas e sua proveniência.....	5
2.1.2.	Indeferimento liminar e remissão a outras entidades.....	5
2.1.3.	Distribuição de petições, queixas ou reclamações por matérias.....	6
2.1.4.	Advertência.....	7
2.1.5.	Grau de colaboração.....	8
2.1.6.	Processos findos.....	9
2.1.7.	Processos transitados.....	10
2.1.8.	Petições, queixas ou reclamações por género.....	11
2.1.9.	Instituições mais demandadas.....	12
2.1.10.	Petições, queixas ou reclamações remetidas às jurisdições competentes.....	12
2.2.	Casos de sucesso.....	12
2.3.	Pareceres à Assembleia da República.....	13
3.	RECOMENDAÇÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA.....	13
3.1.	Recomendações formuladas no período anterior.....	29
3.2.	Dever de resposta do destinatário da recomendação.....	29
3.3.	Informação ao superior hierárquico sobre o não acatamento.....	29
4.	FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE.....	29
5.	ACTIVIDADES E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS.....	30
5.1.	Divulgação da figura e do papel do Provedor de Justiça.....	30
5.2.	Inspecções.....	31
5.2.1.	Assiduidade e pontualidade.....	36
5.2.2.	Escrituração de livros obrigatórios.....	36
5.2.3.	Arquivo.....	37
5.2.4.	Identificação de funcionários.....	37
5.2.5.	Bens apreendidos nas instituições da Administração da Justiça.....	37
5.3.	Programa de Reforço do Acesso à Justiça e da Promoção e Protecção dos Direitos Humanos em Moçambique.....	38
5.4.	Encontros de cortesia.....	39
5.5.	Palestras.....	39
5.6.	Visita da Provedora de Justiça da Criança da Suécia à Moçambique.....	41
5.7.	Eventos Internacionais.....	41
6.	IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DO DIREITO À INFORMAÇÃO – LEI N.º 34/2014, DE 31 DE DEZEMBRO.....	42
6.1.	Pedidos de informação concedidos e denegados.....	43
6.2.	Monitoria da Lei do Direito à Informação.....	44
7.	A GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.....	44
7.1.	Pessoal.....	44
7.2.	Orçamento.....	45
8.	CONSTRANGIMENTOS GERAIS.....	46
8.1.	Constrangimentos no âmbito da implementação da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, Lei do Direito à Informação.....	47

9. CONCLUSÃO.....	47
10. DESAFIOS.....	48
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48

1. ENQUADRAMENTO

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 257 e 258, n.º 2, da Constituição da República de Moçambique, artigo 19, n.º 1, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto e artigo 203 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2016, de 17 de Junho, o Provedor de Justiça submete a sua Informação Anual à Assembleia da República.

A presente informação analisa o estado geral da Administração Pública, com destaque para aspectos específicos sobre petições, queixas ou reclamações, bem como diligências e recomendações feitas, entre outras matérias relevantes da actividade da Administração Pública.

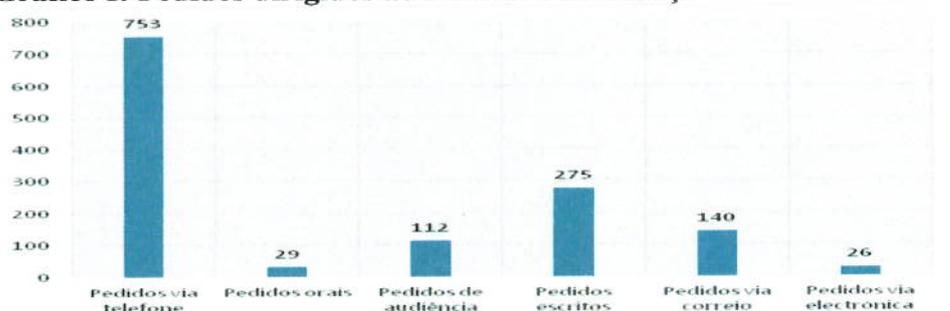
2. ACTIVIDADE PROCESSUAL

No período de 1 de Abril de 2019 a 31 de Março de 2020 foram registados 1.335 pedidos, dos quais 470 referentes a petições, queixas ou reclamações, 753 relativos a informações e aconselhamento e 112 de audiência.

Dos 470 processos abertos na sequência de petições, queixas ou reclamações, 275 foram apresentados presencialmente e por escrito, 140 via correio postal, 29 oralmente, reproduzidos por escrito e 26 por correio electrónico.

O volume de processos abertos no período em análise representa um aumento de 20.5%, face ao igual período anterior em que foram abertos 390 processos. É de salientar que, no período 2018/2019, o incremento registado foi superior, cifrando-se em 86% de processos em relação ao período de 2017/2018. O elevado incremento deveu-se, em parte, à apresentação de várias queixas de 2 cidadãos da província de Sofala, contra diversas instituições públicas daquela região, por falta de pagamento de bens e serviços fornecidos.

Gráfico I: Pedidos dirigidos ao Provedor de Justiça



O gráfico I ilustra as diferentes formas de pedidos registados no período em análise, destacando-se o elevado número de pedidos recebidos via telefone.

No período em análise, assistiu-se a um crescimento do número de petições, queixas ou reclamações, comparativamente ao período transacto.

À semelhança dos anos anteriores, a maior parte das queixas foram apresentadas por pessoas singulares.

O gráfico II demonstra a evolução do número de processos abertos por período e constitui a maior quantidade de queixas abertas num só ano. Tudo indica que a tendência de aumento de número de petições, queixas ou reclamações poderá manter-se nos próximos anos, devido, fundamentalmente, às várias acções de divulgação do papel e função do Provedor de Justiça.

Gráfico II: Evolução processual



2.1. Meios de apresentação de petição, queixa ou reclamação

No período em análise, verificou-se, uma vez mais, o predomínio de apresentação de petições, queixas ou reclamações presencialmente ou via correio postal, em detrimento do recurso aos governos provinciais e distritais ou procuradorias locais, devido à falta de confiança do cidadão e ao conflito de interesse entre as entidades visadas.

As queixas recebidas via electrónica são ainda em número insignificante, o que contrasta com as boas práticas internacionais em que as mesmas, feitas por via electrónica, sobretudo nos países da Europa, rondam entre 75% a 80% do total de petições, queixas ou reclamações.

Apesar de reconhecermos o acesso ainda limitado às novas tecnologias de comunicação e informação, esta via é a que poderá crescer exponencialmente nos próximos anos.

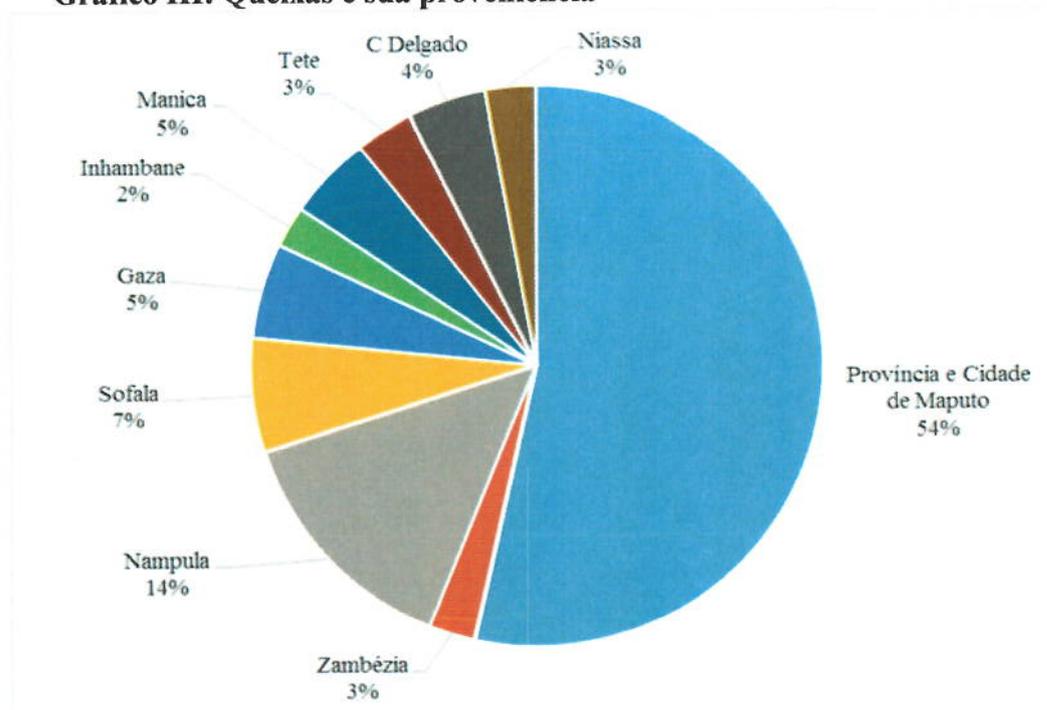
Tabela I. Número de pedidos

Pedidos via telefone	753
Queixa oral	29
Pedidos de audiência	112
Queixa escrita	275
Queixa via correio postal	140
Queixa via electrónica	26
Total	1.335

2.1.1. Queixas e sua proveniência

O gráfico III apresenta a percentagem de queixas que deram entrada no Gabinete do Provedor de Justiça, discriminados por províncias.

Gráfico III: Queixas e sua proveniência



O baixo número de petições, queixas ou reclamações provenientes da maioria das províncias, deve-se, em parte, à falta de representações do Gabinete do Provedor de Justiça a nível local. A Cidade e a Província de Maputo levam vantagem devido à sua proximidade ao Gabinete do Provedor de Justiça, tendo, por isso, o peso de 54% das queixas recebidas.

De qualquer modo, importa salientar que foram recebidas queixas de todas as províncias do País, incluindo de alguns distritos.

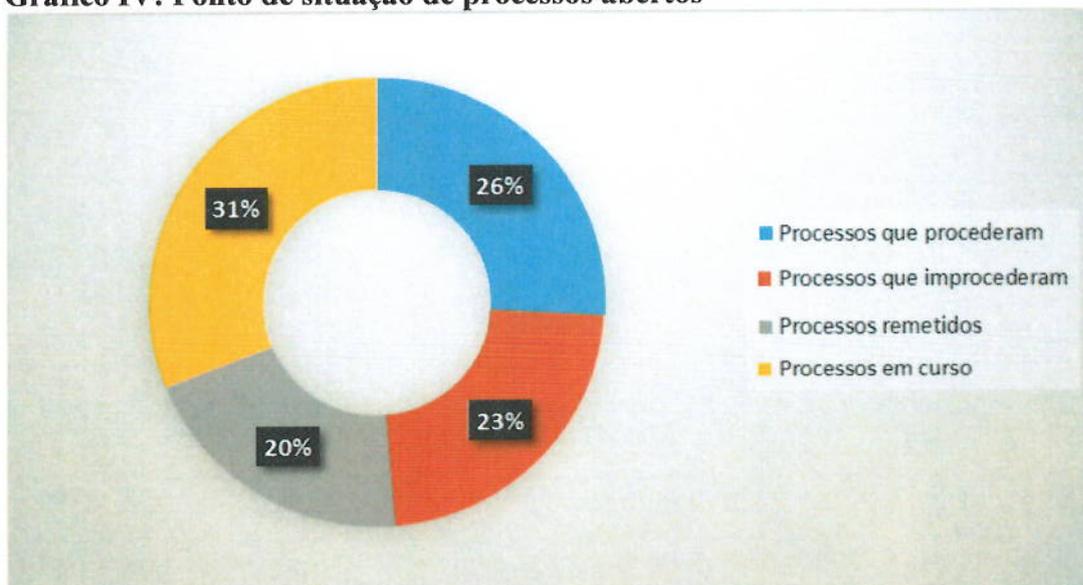
2.1.2. Indeferimento liminar e remissão a outras entidades

No período em alusão, foram indeferidas liminarmente 11 queixas, por estarem desprovidas de fundamentos legais.

Por força do n.º 3, do artigo 23, da Lei n.º 7/2006, de 17 de Agosto, foram remetidos aos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial, Judicial Administrativa e do Ministério Público, vários pedidos de cidadãos, reclamando falta de celeridade processual.

Outrossim, assiste-se a uma subida de casos remetidos ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Gráfico IV: Ponto de situação de processos abertos



Da análise do gráfico IV, podemos concluir que a maior parte dos processos entrados no Gabinete do Provedor de Justiça, procedeu em 26% contra 23% que não procederam por falta de fundamento legal e 20% dos processos foram remetidos a outras instituições, nomeadamente: Conselho Superior da Magistratura Judicial, Procuradoria Geral da República, Conselho Superior do Ministério Público e ao Gabinete Central de Combate a Corrupção e, 31% de processos estão em curso.

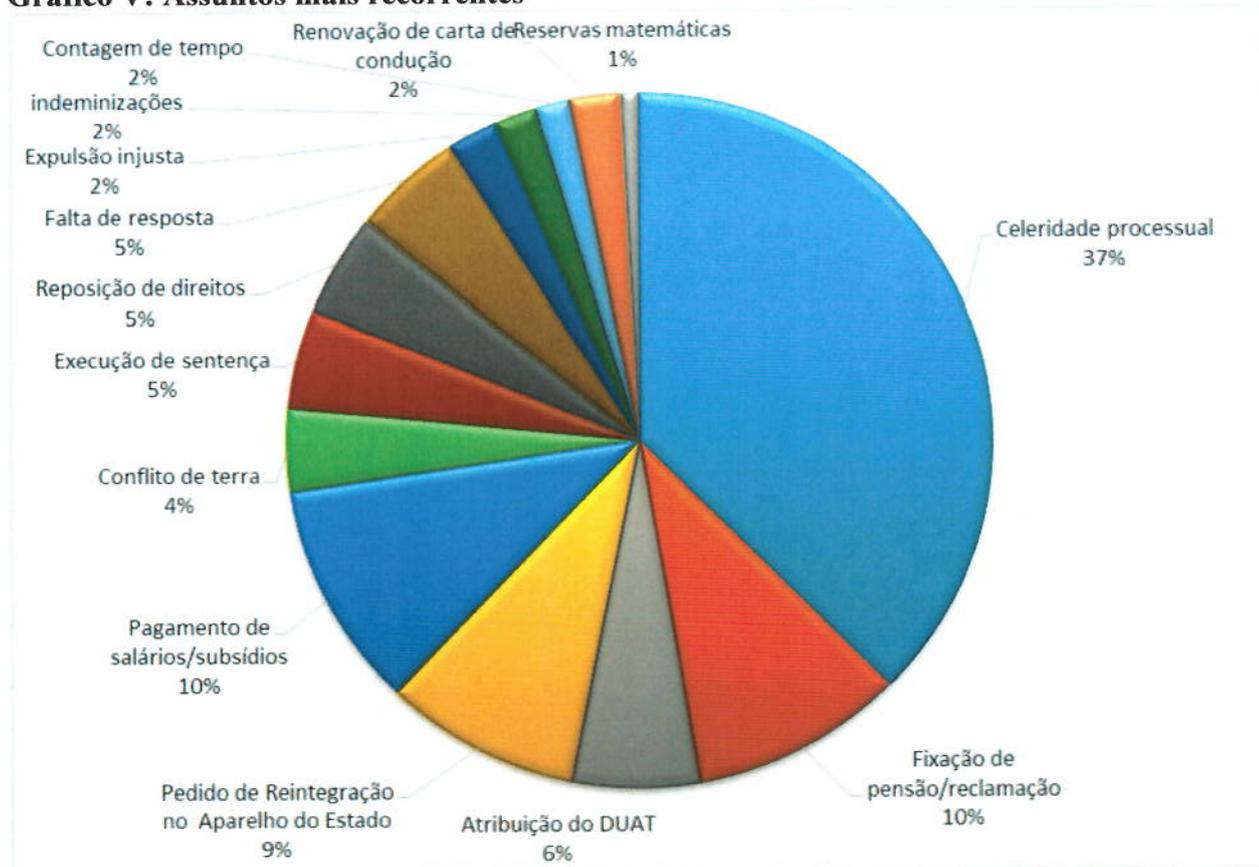
2.1.3. Distribuição de petições, queixas ou reclamações por matérias

No que concerne aos assuntos mais recorrentes, petições, queixas ou reclamações, predominam as matérias de celeridade processual, que representam 37% do total destas. Comparando com o período anterior, verificou-se uma subida de 40%.

Os pedidos de pagamento de salários e/ou subsídios, e ainda, as questões de fixação ou cálculo de pensões de reforma constituem o segundo assunto mais recorrente, como ilustra o gráfico V.

Algumas reclamações sobre as pensões de reforma têm a ver com a falta de implementação do mecanismo de articulação dos Sistemas de Previdência Social, o que prejudica grandemente os cidadãos.

Gráfico V: Assuntos mais recorrentes



Havendo muitas reclamações sobre a revisão de pensões, sugerimos ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) a adoptar mecanismos de publicitar as fórmulas de cálculo de fixação de pensões, para que os pensionistas tenham conhecimento.

2.1.4. Advertência

O Provedor de Justiça usou a figura de advertência, prevista no artigo 28, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, por 4 vezes, aconselhando ao Instituto Nacional de Transportes Terrestres e Rodoviários (INATTER) para a necessidade de se conformar com a lei, no que toca à recusa da renovação de cartas de condução, sem fundamento legal.

Seguem abaixo, os casos denegados de cidadãos que pretendiam renovar a sua licença de condução, no INATTER-Delegação da Cidade de Maputo:

- O cidadão A foi verbalmente informado que no sistema informático constava uma multa de 2.400,00MT (dois mil e quatrocentos Meticais), que lhe foi aplicada no ano 2012, alegadamente por ter cometido uma infracção ao artigo 33º, n.º 2, do Código da Estrada. Mesmo desconhecendo a prática da infracção (nunca foi notificado de alguma infracção ao Código da Estrada, cometida no ano 2012), pagou a multa, porque era condição *sine qua non*

para renovar a sua licença de condução. Depois de pagar a multa e de obter o respectivo recibo, foi notificado que a partir daquele momento ficava inibido de conduzir veículos automóveis, por um período de 90 (noventa) dias.

- O cidadão B foi verbalmente informado que no sistema informático do INATTER constava uma multa de 12.000,00MT (doze mil Meticais), que lhe foi aplicada no ano 2012, alegadamente por ter cometido uma infracção ao artigo 88º do Código da Estrada. Nunca foi notificado por escrito da infracção e os documentos comprovativos nunca foram achados, porém, foi impedido de renovar a sua licença de condução.
- O cidadão C foi confrontado com uma multa passada no dia 14 de Março de 2014, supostamente não paga. De imediato apresentou o recibo de pagamento. Ainda assim, foi notificado que a partir daquele momento ficava inibido de conduzir veículos automóveis por um período de 90 (noventa) dias.
- O cidadão D deparou-se com uma multa passada no dia 13 de Setembro de 2013, não paga. Imediatamente pagou a multa, acto contínuo, foi informado que, por decisão do Delegado do INATTER-Cidade de Maputo, a partir daquele momento ficava inibido de conduzir veículos automóveis por um período de um ano.

Após solicitar e receber o pronunciamento das entidades visadas (Directora-Geral do INATTER e Delegados do INATTER na Cidade e Província de Maputo, respectivamente), o Provedor de Justiça, tendo concluído que a Administração Pública actuou em manifesta violação dos direitos dos cidadãos conduzirem veículos automóveis e de renovarem suas licenças de condução, emitiu 4 Advertências à Directora-Geral do INATTER, de entre outras, a saber:

- i. nas situações passíveis de serem aplicadas medidas que neguem, extingam, condicionem ou afectem, por qualquer modo, direitos ou interesses legalmente protegidos, imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, ou decidam reclamação ou recurso, em contrário de pretensão ou oposição formulada por interessado, entre outras situações, obrigatoriamente e de forma permanente, submeter a sua acção administrativa ao império da lei;
- ii. expressamente ordenar a todos os seus subordinados a, de forma permanente, também submeterem a sua acção administrativa ao império da lei;
- iii. declarar a nulidade das multas aplicadas aos queixosos e da sanção de inibição do direito de conduzir veículos automóveis;
- iv. remover toda e qualquer barreira imposta aos queixosos, que lhes impeçam de renovar as suas licenças de condução.

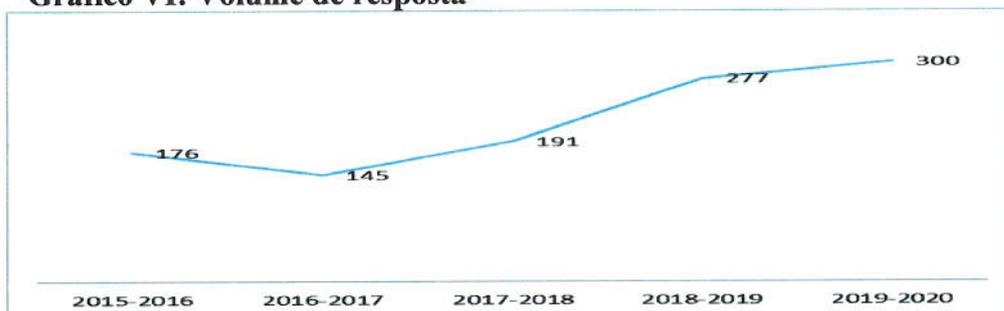
2.1.5. Grau de colaboração

Os dados representados no gráfico VI permitem, desde já, concluir que houve um crescimento do volume de respostas, o que demonstra a existência de um excelente grau de colaboração com as instituições demandadas. Saliente-se que este incremento surge em resposta às campanhas de divulgação do papel deste órgão, assim como da sensibilização dos dirigentes das diversas instituições públicas.

Assinalamos, também, a boa cooperação e colaboração das instituições da Administração da Justiça, com destaque para os Conselhos Superior da Magistratura Judicial e da Magistratura do Ministério Público, bem como do Comando Geral da Polícia da República.

Registamos igualmente com satisfação, a melhoria da colaboração com os Conselhos Autárquicos da Cidade de Maputo e da Cidade da Matola, outrora entidades mais visadas nas petições, queixas ou reclamações, cujos pronunciamentos eram tardios, o que já não se verifica, pois procuram, a todo o custo, responder às interpelações do Provedor de Justiça, dentro do prazo legal de 15 dias e, quando não o podem fazer, solicitam a devida prorrogação.

Gráfico VI: Volume de resposta



2.1.6. Processos findos



Assessores e outros quadros do Gabinete do Provedor de Justiça

O número de processos findos no período em análise foi de 378, comparado com igual período anterior, em número de 284, o que representa um crescimento de cerca de 33%, indiciando maior empenho e cometimento no trabalho dos funcionários do Gabinete do Provedor de Justiça. Por outro lado, isto revela a preocupação que existe em solucionar as petições, queixas ou

reclamações apresentadas, no mais curto espaço de tempo possível, que pretendemos que seja em menos de seis meses.

Gráfico VII: Processos findos

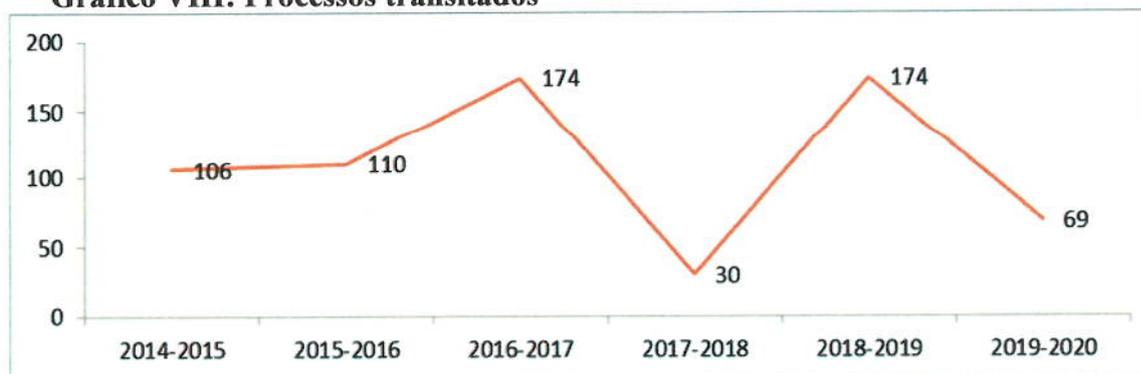


2.1.7. Processos transitados

O gráfico VIII espelha uma redução de processos transitados, comparativamente ao período anterior, o que mais uma vez denota o comprometimento dos funcionários do Gabinete na tramitação célere das petições, queixas ou reclamações recebidas.

Esta redução também se deve ao facto de se ter adoptado uma nova metodologia no tratamento dos casos de pedidos de celeridade processual dirigidos aos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial, Judicial Administrativa e do Ministério Público.

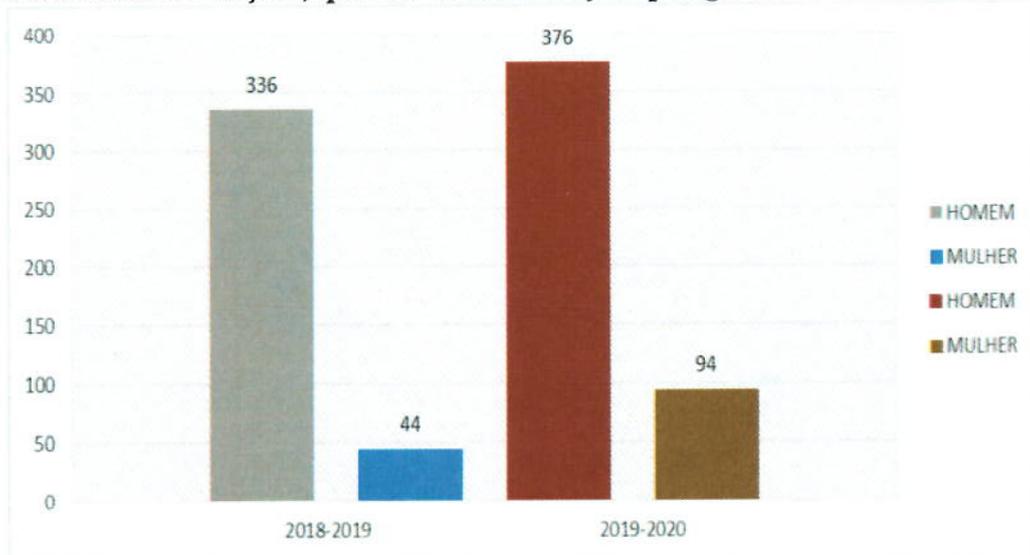
Gráfico VIII: Processos transitados



2.1.8. Petições, queixas ou reclamações por género

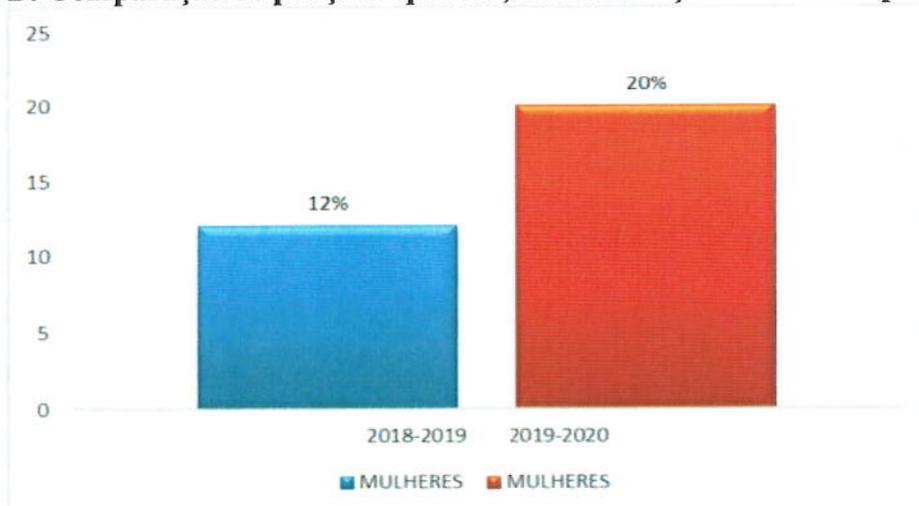
No que respeita às petições, queixas ou reclamações e à discriminação por género, representadas no gráfico IX.A, demonstra que 80% das queixas foram apresentadas por cidadãos do género masculino e 20% do género feminino. Historicamente, o número de cidadãos do género masculino sempre foi superior ao do género feminino.

Gráfico IX.A: Petições, queixas ou reclamações por género



Nota-se, contudo, uma subida de número de petições, queixas ou reclamações apresentadas por mulheres, no período em análise, na ordem de 114%, comparativamente ao período anterior, conforme ilustram os gráficos IX.A e IX.B.

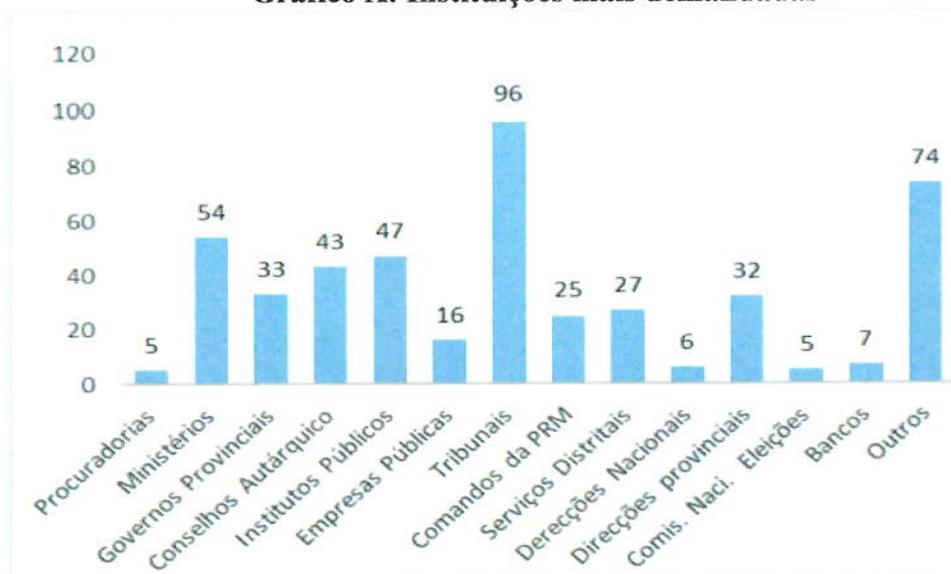
Gráfico IX. B: Comparação de petições queixas, ou reclamações remetidas por mulheres



2.1.9. Instituições mais demandadas

O gráfico X apresenta as entidades mais demandadas pelos cidadãos, destacando-se os tribunais como as instituições mais visadas, representando 20% do total de processos abertos.

Gráfico X: Instituições mais demandadas



Esta situação reflecte a morosidade processual existente na tramitação jurídico-processual até à decisão final dos conflitos que são submetidos aos tribunais.

2.1.10. Petições, queixas ou reclamações remetidas às jurisdições competentes

O Provedor de Justiça, quando constata que não é competente em razão da matéria ou jurisdição, remete a petição, queixa ou reclamação à jurisdição competente, nos termos do n.º 3, do artigo 23, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto. É nesse âmbito que remeteu 96 queixas aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial, da Magistratura Judicial Administrativa e da Magistratura do Ministério Público, bem como a Procuradoria Geral da República e ao Gabinete Central de Combate à Corrupção, para os devidos efeitos.

2.2. Casos de sucesso

Consideram-se casos de sucesso, todos aqueles em que, tendo sido solicitada a intervenção do Provedor de Justiça, por petição, queixa ou reclamação, este tenha tomado diligências que resultaram no desfecho favorável para o queixoso, quer por mera interpelação da entidade visada, quer por mediação ou mesmo por recomendação.

A título exemplificativo, segue-se a lista de alguns casos que tiveram desfecho favorável aos queixosos:

- um cidadão aguardava pela alteração da sua pensão de invalidez há mais de 6 anos, por isso, solicitou apoio ao Provedor de Justiça, que interpelou a entidade visada, tendo esta reconhecido e procedido à alteração;
- uma cidadã aguardava há mais de 3 anos pela atribuição de DUAT e planta topográfica, razão pela qual solicitou a intervenção do Provedor de Justiça, que interpelou a entidade visada que, por sua vez, reconheceu e procedeu à atribuição;
- uma cidadã aguardava há mais de 1 ano pela emissão da nota de contabilização para efeitos de isenção na aquisição de uma viatura, tendo, por isso, solicitado o apoio do Provedor de Justiça, que de imediato, interpelou a entidade visada, que reconheceu e emitiu a referida nota;
- um cidadão aguardava há mais de 3 anos pela emissão da certidão de efectividade, o que o levou a solicitar apoio ao Provedor de Justiça, que interpelou a entidade, tendo esta reconhecido e emitido a respectiva certidão.
- Um cidadão aguardava pela fixação da sua pensão há mais de 5 anos, e esta foi fixada depois da intervenção do Provedor de Justiça.

2.3. Pareceres à Assembleia da República

Por solicitação da Assembleia da República, o Provedor de Justiça emitiu pareceres sobre as propostas de:

- Lei de Família;
- Lei das Sucessões;
- Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras;
- Revisão do Código Penal;
- Revisão do Código do Processo Penal;
- Revisão do Código de Execução de Medidas e Penas Privativas de Liberdade.

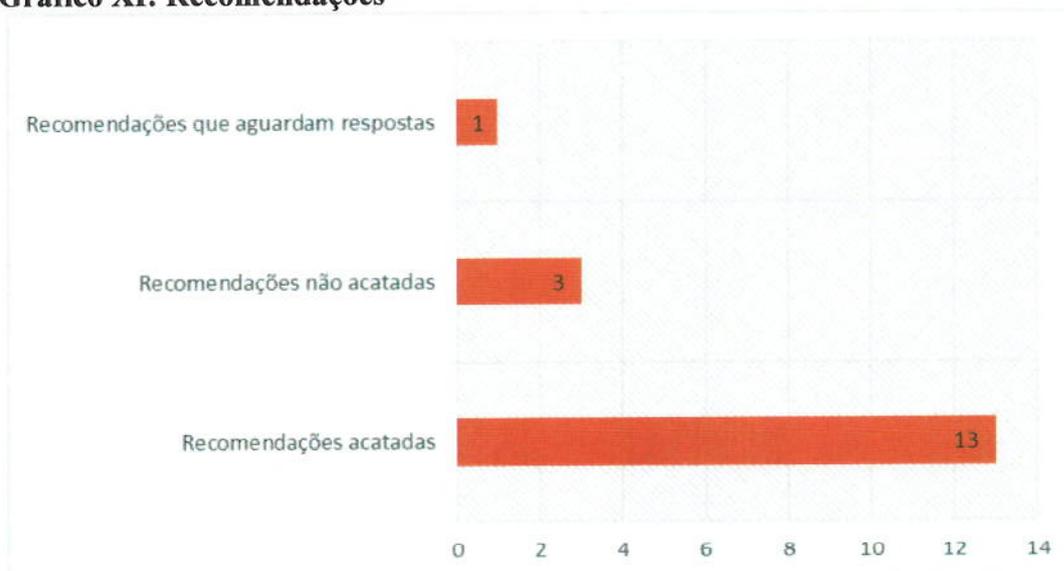
3. RECOMENDAÇÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Ao Provedor de Justiça compete dirigir recomendações ao órgão competente contra quem a queixa foi apresentada, com vista à correcção dos actos ou omissões ilegais ou injustos, ou ainda a melhoria dos serviços, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 15, conjugado com o n.º 1, do artigo 31, ambos da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto.

O Provedor de Justiça formulou 17 recomendações dirigidas às entidades visadas, tendo sido 13 acatadas, 3 não acatadas e 1 aguardando respostas, sobre as seguintes matérias:

- Restituição de posse;
- Direito ao voto do recluso;
- Rescisão do contrato individual do trabalho por tempo indeterminado;
- Devolução de salários;
- Aumento unilateral e exorbitante da renda;
- Regularização de espaço;
- Não pagamento de salário;
- Regularização do vínculo jurídico laboral e conseqüente integração no quadro de pessoal do IIAM;
- Fixação da pensão de aposentação;
- Pagamento de rendas de casa e de indemnização;
- Revogação de licença mineira;
- Reintegração de funcionários;
- Pagamento de salários em atraso;
- Regularização da progressão na carreira docente.

Gráfico XI: Recomendações



A seguir, o resumo das recomendações formuladas no período em análise:

Recomendação n.º 01

Entidade visada: **Director-Geral da Administração Nacional de Estradas (ANE)**

Assunto: **Recusa de entrega de quatro casas, adquiridas através de concurso público, ao Estado Moçambicano**

Através de um concurso público, uma empresa privada adquiriu quatro casas ao Estado Moçambicano, sitas no antigo terreno e instalações da ECMEP-Norte, Bairro Murrapaniua, Cidade de Nampula. No dia 17 de Abril de 2015, no cartório privativo do Ministério da

Economia e Finanças, o Estado Moçambicano e a referida empresa celebraram a escritura pública de compra e venda do referido património.

Insatisfeita com a celebração do negócio, a Administração Nacional de Estradas (ANE) intentou, contra o Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE) e contra a empresa adquirente, na qualidade de contra-interessada, o meio processual acessório de intimação a órgão administrativo para abster-se de determinada conduta, registado sob o n.º 32/2015-CA, na Secção do Contencioso Administrativo do Tribunal Administrativo da Província de Nampula.

A ANE decaiu, mas interpôs recurso para a 1ª Secção (Contencioso Administrativo) do Tribunal Administrativo, tendo decaído pela segunda vez. Inconformada, a ANE recorreu da decisão, desta vez para o Plenário do Tribunal Administrativo, tendo decaído pela terceira e derradeira vez.

Porém, a ANE recusou-se a desocupar as quatro casas e a entregá-las ao seu novo legítimo e exclusivo proprietário: a empresa privada.

Sentindo-se prejudicada com a recusa da ANE, a empresa solicitou a intervenção do Provedor de Justiça, no sentido deste lograr obter: (i) a entrega, pela ANE, das mencionadas quatro casas e (ii) o pagamento, também pela ANE, de justa indemnização a título de ressarcimento dos prejuízos que tem lhe causado com a recusa em entregar as casas.

Cumpridas todas as formalidades legais (com ênfase para o exercício do devido direito ao contraditório, pela ANE), o Provedor de Justiça prolatou a Recomendação n.º 333-18/Q/GPJ/023.72/2019, de 18 de Abril, na qual recomendou a ANE a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação da Recomendação, desocupar e entregar as quatro casas à empresa privada.

Ainda que não tenha havido a resposta formal sobre o acatamento da recomendação, ficamos a saber através dos interessados e do IGEPE que as casas já tinham sido entregues.

Recomendação acatada.

Recomendação n.º 02

Entidade visada: Presidente do Conselho Autárquico da Cidade da Matola

Assunto: Restituição da Posse

Um cidadão apresentou queixa ao Provedor de Justiça, contra o Conselho Autárquico da Cidade da Matola, alegando, em resumo, que quando se preparava para construir a sua casa de habitação no referido talhão, deparou com uma construção de um muro de vedação que estava a ser erguido por um outro cidadão desconhecido.

Revelou que contactou de imediato as autoridades municipais sobre o caso, e o Presidente do Conselho Autárquico emitiu, em 2014, o Despacho do embargo da obra e a respectiva demolição do muro, sob o processo n.º 40843, decisão que nunca foi cumprida.

Da análise do processo, constata-se que relativamente à queixa em causa, o cidadão pretende que o Conselho Autárquico da Cidade da Matola reponha a justiça e a legalidade, concedendo-lhe a posse do Talhão n.º 7921, Parcela n.º 648/C, no Bairro 1º de Maio, do qual é usuário desde 2008. Constata-se também que o Presidente do Conselho Autárquico da Cidade da Matola, solicitado a pronunciar-se sobre o assunto, não respondeu.

Neste contexto, o Presidente do Conselho Autárquico da Cidade da Matola, agindo assim:

- Não respeitou o princípio de decidir sobre o assunto tratado na queixa apresentada pelo cidadão, nos termos previstos no n.º 1, do artigo 10, das Normas de Funcionamento dos serviços de Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, segundo o qual, os *Órgãos da Administração Pública devem decidir sobre todos os assuntos que lhes sejam apresentados pelos particulares.*
- Violou o previsto no artigo 26, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, segundo o qual: *Todas as autoridades públicas têm o dever de colaborar, facultando o que for solicitado pelo Provedor de Justiça...*

Assim, endereçou ao Conselho Autárquico da Cidade da Matola, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 15, conjugado com o n.º 1, do artigo 31, ambos da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, as recomendações que se seguem para, no prazo de 60 dias, a contar da data da recepção do presente ofício:

- ✓ Tomar providências necessárias para decidir sobre o pedido do cidadão (concessão da posse do talhão n.º 7921, Parcela n.º 648/C, no Bairro 1º de Maio, do qual é usuário, desde 2008);
- ✓ Prestar toda a informação oral ou escrita bem como esclarecimento sobre os contornos do seu pedido, nos termos do n.º 1, do artigo 24, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro;
- ✓ Responder ao Provedor de Justiça sobre o conteúdo da Recomendação, no prazo de 15 dias a contar da data da recepção do presente Ofício, nos termos do n.º 2, do artigo 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, findo o qual, a mesma será considerada como não atendida nos termos do n.º 3, do artigo 31, da Lei acima referida.

Recomendação acatada.

Recomendação n.º 03

Entidade visada: **Presidente da Comissão Nacional de Eleições (CNE) e Director Geral do Serviço Nacional Penitenciário (SERNAP)**

Assunto: Direito ao Voto

Uma organização não Governamental apresentou queixa ao Provedor de Justiça contra a Comissão Nacional de Eleições e Direcção Geral do SERNAP alegando o seguinte:

Conforme o estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, todo o cidadão tem direito a voto, o que é contrário ao pronunciamento do SERNAP, que considera que o facto de o slogan advogar por eleições livres, justas e transparentes, demonstra claramente que não é possível acautelar que os reclusos exerçam o direito a voto, porque os mesmos não se encontram

em liberdade e muito menos os estabelecimentos penitenciários se consideram livres. Importa referir que votar é um direito cívico que permite ao cidadão participar activamente na vida política, podendo eleger ou ser eleito para cargos políticos.

Portanto, compulsados os artigos 61, 62 e 64 do Código Penal, é possível aferir que o legislador moçambicano fixa um rol de penas no âmbito criminal e, de entre eles, não se encontram quaisquer limitações em relação ao exercício dos direitos políticos dos cidadãos, no geral, e muito menos limita aos reclusos o direito ao exercício de voto nos estabelecimentos penitenciários.

Todavia, ao compulsar o disposto no artigo 105 do Código Penal, nota-se que o legislador moçambicano foi muito cauteloso nesse sentido, ao aludir que a condenação do agente do crime, logo que transiste em julgado, tem unicamente os efeitos declarados na lei (artigos seguintes do CP). Por sua vez, no artigo 107 do Código Penal, deixa bem claro que a condenação de pena de prisão maior não implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo limitações impostas por lei, inerentes ao sentido da condenação as exigências específicas da respectiva execução.

Ainda sobre este assunto, importa realçar que ao analisar minuciosamente a norma constitucional consagrada no n.º 3, do artigo 61, da CRM, alterada e republicada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, bem como os dispositivos legais acima citados, nada impede, de forma expressa, aos reclusos o gozo do direito de votar e de ser votado e, pelos vistos, até à presente data, não existe um outro instrumento jurídico que impeça aos reclusos o exercício do direito a voto, o que vale dizer que os reclusos, sendo cidadãos, detêm, também, o mesmo direito a voto que os demais cidadãos. Mas, para isso, a Comissão Nacional de Eleições e o Serviço Nacional Penitenciário devem criar condições de garantir o exercício do direito acima reclamado.

Pelo exposto, julga-se procedente a queixa apresentada pela organização não governamental e, por conseguinte, nos termos do n.º 1, do artigo 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, recomenda-se ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao Director-Geral do SERNAP para nos próximos pleitos eleitorais, tomar todas as providências necessárias com vista a reparar a ilegalidade acima reportada, devendo-se, para o efeito, desencadear mecanismos legais junto do Governo e das demais autoridades, com vista a contemplar os reclusos nos processos de votação.

Recomendação acatada.

Recomendação n.º 04

Entidade visada: **Presidente da Comissão Executiva do Banco Nacional de Investimento – BNI, S.A.**

Assunto: **Despedimento ilícito, sem aviso prévio e sem justa causa**

Uma cidadã queixou-se ao Provedor de Justiça, alegando que no dia 12 de Dezembro de 2012, celebrou com o Banco Nacional de Investimento, S.A., contrato de trabalho por tempo indeterminado, sem prejuízo de exercer outras tarefas, exercer as funções de Secretária Recepcionista.

Em Abril de 2017, a trabalhadora foi promovida a Especialista de Recursos Humanos, tendo sido transferida da Unidade de Compras e Logística para a Direcção de Recursos Humanos do BNI, S.A.

Sucedeu que, em vez de ter sido colocada no gabinete onde os especialistas de Recursos Humanos laboravam, foi colocada na recepção do banco e foram-lhe atribuídas outras funções.

Inconformada, a trabalhadora, na altura gestante, solicitou à Administradora do Pelouro dos Recursos Humanos do BNI, S.A. a clarificação das suas funções, facto que levou o banco a propor-lhe, no dia 31 de Outubro de 2018, Acordo Revogatório do vínculo laboral, firmado entre as partes.

No dia 01 de Novembro de 2018, a trabalhadora recusou-se a celebrar o acordo, pois não encontrou motivo para tal, não tinha interesse em pôr término à relação de trabalho, com a agravante de estar grávida, facto que informou à Administradora do Pelouro de Recursos Humanos do BNI, S.A., no dia 17 de Outubro de 2018.

O seu contrato de trabalho não podia cessar, estando ela grávida, porquanto, sob epígrafe “Direitos especiais da mulher grávida”, o artigo 11º, n.º 1, al. d), da Lei do Trabalho, determina: *É assegurado à trabalhadora, durante o período da gravidez e após o parto, o direito de não ser despedida, sem justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto.*

O BNI, S.A. ignorou este facto e, sem aviso prévio, despediu a trabalhadora.

Sentindo-se injustiçada, a trabalhadora queixou-se ao Provedor de Justiça, tendo solicitado a sua intervenção visando lograr o pagamento, pelo banco, dos seus créditos laborais, acrescido de indemnização a acordar amigavelmente entre as partes, para a ressarcir dos danos patrimoniais e não patrimoniais que sofreu, decorrentes da rescisão ilegal do contrato de trabalho.

Finda a tramitação da queixa, o Provedor de Justiça elaborou a Recomendação n.º 004/GPJ/2019, de 13 de Agosto, tendo recomendado ao Presidente da Comissão Executiva do Banco Nacional de Investimento a:

1. pagar à queixosa 847.329,74 MT (oitocentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e nove meticais e setenta e quatro centavos), referentes ao remanescente da indemnização devida pela rescisão ilícita do contrato de trabalho;
2. negociar com a queixosa o *quantum* e os termos de pagamento da indemnização pelos danos não patrimoniais que lhe causou, cujo montante pedido se cifra em 4.500.000,00 MT (quatro milhões e quinhentos mil meticais);
3. passar à queixosa um certificado de trabalho, onde conste, nomeadamente, a indicação do tempo durante o qual esta esteve ao seu serviço, níveis de capacidades profissionais adquiridos e o cargo ou cargos que desempenhou.

O Presidente da Comissão Executiva do BNI, S.A. recusou-se a acatar a Recomendação, tendo, por isso, o Provedor de Justiça, cumprindo o disposto no artigo 31º, n.º 3, primeira parte, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, comunicado o facto à Sua Excia., o Primeiro-Ministro, a quem solicitou que tomasse as diligências pertinentes, visando obter o acatamento da Recomendação pelo Presidente da Comissão Executiva do BNI, S.A.

Através do Ofício n.º 668/GPM/SIC/019.01/2019, de 29 de Novembro, o Provedor de Justiça foi informado que o Primeiro-Ministro enviou o Ofício n.º 004-i/Recomendação/GPJ/2019, de 30 de Setembro, e uma cópia da Recomendação n.º 004/Recomendação/GPJ/2019, de 13 de Agosto, ao Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE), para acompanhar o assunto.

Recomendação n.º 05

Entidade visada: **Presidente da Comissão Executiva da Empresa Moçambicana de Seguros – EMOSE, S.A.**

Assunto: **Aumento unilateral e exorbitante da renda**

Um grupo de cidadãos apresentou queixa contra a EMOSE, S.A., proprietária do Prédio 1º de Janeiro, alegando que, apesar de há mais de quarenta anos os inquilinos do imóvel e a EMOSE, S.A. manterem digna, sã e harmoniosa a relação contratual de arrendamento de apartamentos, há alguns anos que a EMOSE, S.A., através de interpostas empresas de gestão do seu parque imobiliário, vem, sem sucesso, tentando aumentar unilateral e ilegalmente a renda para valores exorbitantes, ou seja, praticar especulação imobiliária.

Por isso, o grupo de cidadãos solicitou a intervenção do Provedor de Justiça, para fundamentalmente se obter:

- i. a reposição da legalidade e da paz social;
- ii. a promoção de um ambiente sã e harmonioso para que os direitos das partes sejam mutuamente respeitados;
- iii. a marcação de uma data para a negociação definitiva das questões candentes.

No final da tramitação da queixa, o Provedor de Justiça elaborou a Recomendação n.º 006/GPJ/2019, de 16 de Outubro, onde recomenda ao Presidente da Comissão Executiva da EMOSE, S.A. a conformar a sua acção ao império da lei, isto é:

1. com efeitos imediatos, reconhecer que toda a decisão de aumento unilateral do valor de renda é ilegal, nula e de nenhum efeito jurídico;
2. a todo o tempo, negociar com cada inquilino o *quantum* do ajustamento do valor da renda;
3. a todo o tempo, negociar com cada inquilino o *quantum* e os termos de pagamento das rendas porventura em dívida, tomando como base de cálculo a renda mutuamente negociada e acordada.

Enquanto esperávamos o pronunciamento do Presidente da Comissão Executiva da EMOSE, S.A. se acatava a recomendação ou não, as partes chegaram a um acordo extrajudicial e comunicaram ao Provedor de Justiça, pelo que, se considere o assunto resolvido e a recomendação acatada.

Recomendação n.º 06

Entidade visada: **Presidente do Conselho Autárquico da Cidade da Matola**

Assunto: **Regularização do espaço**

Um cidadão solicitou intervenção do Provedor de Justiça, de modo a obter a regularização de terreno, pelo Presidente do Conselho Autárquico da Cidade da Matola, do espaço que ocupa há mais de 10 anos.

Compete aos Presidentes dos conselhos autárquicos, e de Povoação e aos Administradores do Distrito, nos locais onde não existam órgãos autárquicos, autorizar pedidos de uso e aproveitamento da terra nas áreas cobertas por planos de urbanização, desde que tenham serviços públicos de cadastro – cfr. artigos 23º da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro (Lei de Terras), e 25º, n.º 1, do Regulamento do Solo Urbano, aprovado pelo Decreto n.º 60/2006, de 26 de Dezembro.

Tendo o queixoso requerido, no ano 2012 a regularização da ocupação do seu terreno. Constatase que, apesar de o procedimento administrativo dever ser concluído no prazo máximo de vinte e cinco dias (cfr. artigos 76º, n.º 1, e 108º, n.º 2, ambos da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, e 58º, n.ºs 1 e 5, conjugados, das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro), o Presidente do Conselho Autárquico da Cidade da Matola ainda não decidiu o solicitado.

Logo, o requerimento presume-se tacitamente indeferido, pois a falta, no prazo fixado para a sua emissão, de decisão final sobre pretensão dirigida a órgão administrativo competente, confere ao interessado, salvo disposição em contrário, a faculdade de presumir indeferida essa pretensão, para poder exercer o respectivo meio legal de impugnação - cfr. artigos 108º, n.º 1, da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, e 59º das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública.

Ora, os órgãos administrativos devem decidir sobre todos os assuntos da sua competência, que lhes sejam apresentados pelos administrados, designadamente, os que lhes disserem directamente respeito - cfr. artigos 11º, n.º 1, *ab initio*, da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, e 10º, n.º 1, das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública. Ao não fazê-lo, a Administração Pública cometeu uma injustiça e uma ilegalidade, que urge sanar, porque prejudica o cidadão.

Concluindo: assiste razão ao queixoso, quando solicita a intervenção do Provedor de Justiça de modo a obter a regularização (entenda-se emissão de DUAT), pelo o Presidente do Conselho Autárquico da Cidade da Matola, do espaço que ocupa há mais de 10 anos.

Porque o Provedor de Justiça é um órgão do Estado que tem como função a garantia dos direitos dos cidadãos, a defesa da legalidade e da justiça na actuação da Administração Pública, e lhe compete promover o respeito pela legalidade e contribuir para o aumento da eficácia da Administração Pública (cfr. artigos 255º da CRM 2004; 1º e 12º, als. c), *in fine*, e d), da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto), ao Presidente do Conselho Autárquico da Cidade da Matola foi-lhe recomendado conformar a sua acção ao império da lei, isto é, no prazo de 15 dias contados da notificação da presente Recomendação:

Regularizar a ocupação do espaço atribuído ao queixoso, para tanto devendo emitir o *Título do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra*.

Recomendação acatada.

Recomendação n.º 07

Entidade Visada: **Presidente da Comissão Executiva da Empresa Moçambicana de Seguros – EMOSE, S.A.**

Assunto: **Aumento unilateral e exorbitante da renda**

Um grupo de cidadãos apresentou queixa contra a EMOSE, S.A., proprietária do Prédio 12 de Janeiro, alegando que os moradores são inquilinos da EMOSE, S.A., a quem pagam renda mensal de 4.500,00 Meticaís, que tem sido reajustada de tempos em tempos, mas sempre em resultado de negociação entre as partes e com observância dos princípios da justiça e da equidade.

Porém, a actual administração da EMOSE, S.A. decidiu cessar a mencionada relação, pois, mediante carta datada de 7 de Agosto de 2018, com referência n.º 164/GPCE/2018, assinada pelo Presidente da Comissão Executiva, a EMOSE, S.A., informou que, com efeitos a partir do dia 1 de Novembro de 2018, de forma unilateral, aumentaria a renda para 35.000,00 Meticaís.

Por isso, o grupo de cidadãos solicitou a intervenção do Provedor de Justiça, no sentido deste lograr obter, a seu favor:

- i. que a EMOSE, S.A., amigavelmente, negociasse o reajustamento das rendas, conjugando os seus interesses com os direitos contratuais legítimos dos inquilinos, obedecendo a determinados critérios e que se tenha como base os princípios de justiça social e de respeito pelos inquilinos, de cumprimento dos contratos firmados e da legalidade;
- ii. a marcação de uma data para se proceder a mediação do litígio, ou, sendo o caso, recomendar a EMOSE, S.A. a cumprir rigorosamente os contratos de arrendamento celebrados.

No final da tramitação da queixa, o Provedor de Justiça elaborou a Recomendação n.º 008/GPJ/2019, de 16 de Outubro, tendo, na mesma, recomendado ao Presidente da Comissão Executiva da EMOSE, S.A., a conformar a sua acção ao império da lei, isto é:

1. com efeitos imediatos, reconhecer que toda a decisão de aumento unilateral do valor de renda é ilegal, nula e de nenhum efeito jurídico;
2. a todo o tempo, negociar com cada inquilino o *quantum* do ajustamento do valor da renda;
3. a todo o tempo, negociar com cada inquilino o *quantum* e os termos de pagamento das rendas porventura em dívida, tomando como base de cálculo a renda mutuamente negociada e acordada.

Enquanto esperávamos o pronunciamento do Presidente da Comissão Executiva da EMOSE, S.A. se acatava a recomendação ou não, as partes chegaram a um acordo extrajudicial e comunicaram ao Provedor de Justiça, pelo que, se considere o assunto resolvido e a recomendação acatada.

Recomendação n.º 08Entidade Visada: **Ministro do Interior**Assunto: **Não pagamento do salário de Fevereiro de 2014**

Um cidadão apresentou queixa ao Provedor de Justiça, em síntese, alegando que, no dia 11 de Fevereiro de 2014 e no decurso da prestação da sua actividade, contraiu ferimentos graves na perna direita (que foi engessada), o que lhe impossibilitou de prestar serviço por mais de 30 dias, conforme prova o Relatório da Junta Médica. Entretanto, o seu salário de Fevereiro de 2014 não foi pago, por ordem do Comandante Distrital da PRM em Gorongosa, que o classificou de desertor.

Visando obter o pagamento do referido salário, nos dias 17 de Março de 2017 e 4 de Maio de 2018, recorreu, sem sucesso, ao Comandante-Geral da PRM e ao Ministro do Interior.

Após o Ministro do Interior ter exercido o seu direito ao contraditório, o Provedor de Justiça elaborou a Recomendação n.º 009/GPJ/2019, de 16 de Outubro, tendo-lhe recomendado a, no prazo de 15 dias, ordenar o pagamento ao queixoso, do seu salário de Fevereiro de 2014.

Recomendação acatada.**Recomendação n.º 09**Entidade visada: **Directora-Geral do Instituto de Investigação Agrária de Moçambique - IIAM**Assunto: **Regularização do vínculo jurídico-laboral de agente do Estado e consequente integração no quadro de pessoal do IIAM**

Uma cidadã queixou-se ao Provedor de Justiça, alegando que desde 1986 trabalhava como contratada, mas, diferentemente dos seus colegas que, à sua semelhança, também prestavam actividade sem terem um vínculo jurídico-laboral regularizado, até ao momento em que submeteu a queixa não tinha enquadramento no Aparelho do Estado (carreira de Agente de Serviço), apesar de várias tentativas nesse sentido.

Dépois da Directora-Geral do IIAM ter exercido o seu direito ao contraditório e de a queixosa ter contra-alegado, o Provedor de Justiça elaborou a Recomendação n.º 010/GPJ/2019, de 18 de Outubro, recomendando à Directora-Geral do IIAM para, com os documentos existentes e que provam a existência do Visto a favor da queixosa, finalizar o processo de integração desta no quadro de pessoal do IIAM, como funcionária.

Recomendação acatada.

Recomendação n.º 10

Entidade Visada: **Director Provincial da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos de Cabo Delgado**

Assunto: **Fixação da pensão de aposentação**

Um cidadão apresentou queixa contra a Direcção Provincial da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos de Cabo Delgado, alegando falta da fixação da sua pensão de aposentação. O Provedor de Justiça encetou diligências junto do Director Provincial daquela entidade visada, para se pronunciar sobre o assunto.

A Direcção Provincial da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos de Cabo Delgado, reagindo, reconheceu que o queixoso é funcionário desligado daquela Direcção desde 2016, e afirmou que o processo de pedido de aposentação e fixação da sua pensão já tinha sido submetido ao Ministério de tutela. Disse ainda que, ao queixoso, estão sendo pagos regularmente os seus salários até que a sua situação seja regularizada, e que esforços estão sendo envidados junto do Ministério de tutela, responsável pela tramitação do processo.

Mas porque já passavam cerca de três anos e meio sem tramitar o processo de aposentação em causa, o Provedor de Justiça concluiu que a Direcção Provincial da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos de Cabo Delgado não observou e nem respeitou:

- O princípio de decidir, sobre o assunto apresentado pelo cidadão, nos termos previstos das disposições conjugadas do n.º 1, do artigo 10 e 63, ambos das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, segundo os quais, os *“Órgãos da Administração Pública devem decidir sobre todos os assuntos que lhes sejam apresentados pelos particulares”*;
O princípio da celeridade do procedimento administrativo previsto no artigo 11, do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, que estabelece que: *“o procedimento administrativo deve ser célere, de modo a assegurar a economia e a eficácia das decisões”*;
- O dever de celeridade previsto no artigo 64, da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, segundo o qual: *“Os órgãos administrativos devem providenciar pelo rápido e eficaz andamento do procedimento, recusando e evitando tudo o que não for pertinente ou dilatatório, ordenando e promovendo tudo o que for necessário à continuação do procedimento e à justa e oportuna decisão”*, ao levar cerca de 3 anos a tramitar aquele processo.

Dáí que se recomendou ao Director Provincial da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos de Cabo Delgado, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 15, conjugado com o n.º 1, do artigo 31, ambos da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, para que, no prazo de 60 dias, (1) tome providências apropriadas e necessárias para a fixação da pensão de aposentação do cidadão, repondo, desta forma, a legalidade e a justiça no concernente ao pedido; (2) preste toda a informação oral ou escrita bem como esclarecimentos sobre os contornos do seu pedido, nos termos do n.º 1, do artigo 24, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro; e, (3) responda ao Provedor de Justiça sobre o conteúdo desta Recomendação, no prazo de 15 dias a contar da data da recepção do presente ofício, nos termos do n.º 2, do artigo 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, findo o

qual a mesma será considerada como não atendida, nos termos do n.º 3, do artigo 31, da Lei acima referida.

O Director Provincial daquela entidade visada respondeu dizendo que o assunto estava a ser tratado.

Recomendação acatada.

Recomendação n.º 11

Entidade Visada: **Presidente do Conselho Autárquico da Vila da Manhiça**

Assunto: **Não pagamento dos salários dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2019**

Uma cidadã queixou-se ao Provedor de Justiça, alegando, em síntese, que, por despacho conjunto da Ministra do Género, Criança e Acção Social e do Presidente do Conselho Autárquico da Vila da Manhiça, foi autorizada a sua mobilidade daquele Conselho Autárquico para o referido Ministério. Porém, antes de se ir apresentar ao Ministério, este órgão informou ao Conselho Autárquico que a mobilidade só se efectivaria após a anotação do processo, pelo Tribunal Administrativo, após o cadastro no e-CAF e posterior transferência da orgânica, para processamento de salários. Assim, o Conselho Autárquico pagou à queixosa o salário de Dezembro de 2018; contudo, até ao presente momento ainda não lhe pagou os salários de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2019.

Exercido o direito de resposta e contra-resposta, o Provedor de Justiça proferiu a Recomendação n.º 012/GPJ/2019, de 31 de Outubro, através da qual recomendou ao Presidente do Conselho Autárquico da Vila da Manhiça a, no prazo de 15 dias, ordenar o processamento e o pagamento à queixosa, dos seus salários de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2019, bem como dos subsequentes até ao momento da efectivação do processo de mobilidade.

Tendo o Presidente do Conselho Autárquico da Vila da Manhiça recusado acatar a recomendação, o Provedor de Justiça solicitou a intervenção de Sua Excia. o Primeiro Ministro.

Recomendação n.º 12

Entidade visada: **Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial**

Assunto: **Pagamento de retroactivo de salários**

Um cidadão queixou-se ao Provedor de Justiça, tendo alegado que, no dia 27 de Abril de 2012, foi nomeado, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, Juiz de Direito “D”, e afecto no Tribunal Judicial do Distrito de Maúá, Província do Niassa. No dia 5 de Outubro de 2012, o Tribunal Administrativo concedeu visto à sua nomeação, tendo iniciado o desempenho das suas funções no dia 1 de Março de 2013 e, no mesmo mês, começou a auferir os seus salários e outros abonos.

Sucedeu que, desde a sua nomeação, sempre esteve disponível a imediatamente iniciar o exercício das suas funções, o que só não aconteceu porque “não existiam condições logísticas para o efeito”, alegou-se na altura.

Sem sucesso, requereu à então Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Província do Niassa o pagamento de retroactivo dos seus salários dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2012 e Janeiro e Fevereiro de 2013.

Sentindo-se prejudicado no seu direito a auferir tais salários, solicitou a intervenção do Provedor de Justiça para lograr obter o seu pagamento.

Cumpridas todas as formalidades processuais, através da Recomendação n.º 013/GPJ/2019, de 8 de Novembro, o Provedor de Justiça recomendou ao Conselho Superior da Magistratura Judicial a diligenciar, visando levar o Tribunal Judicial da Província do Niassa a, num prazo razoável, processar e pagar ao queixoso os seus salários dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2012 e Janeiro e Fevereiro de 2013.

Recomendação acatada.

Recomendação n.º 13

Entidade Visada: **Directora Nacional do Instituto Nacional de Inspeção do Pescado - INIP**

Assunto: **Pagamento de rendas em atraso, de juros de mora e de indemnização**

Uma cidadã nacional queixou-se ao Provedor de Justiça, alegando que a sua mãe é proprietária de um imóvel localizado na Cidade de Tete e que o mesmo, desde 01 de Maio de 2015, encontra-se arrendado ao Instituto Nacional de Inspeção do Pescado-INIP. Porém, desde Janeiro de 2019, o INIP não paga a renda mensal, apesar de o contrato de arrendamento estar em vigor e de o INIP estar a usar o imóvel. Interpelada para pagar as rendas, o INIP começou a exigir à proprietária do imóvel uma série de documentos e questionou a propriedade do imóvel pela mesma, entre outras exigências supervenientes.

Observado todo o procedimento processual, o Provedor de Justiça proferiu a Recomendação n.º 014/GPJ/2019, de 7 de Novembro, através da qual recomendou à Directora Nacional do Instituto Nacional de Inspeção do Pescado a:

- i. no prazo de 30 dias, contados a partir da notificação da Recomendação, pagar à locadora 307.800,00MT (trezentos e sete mil e oitocentos Meticais), referentes às rendas não pagas nos meses de Janeiro a Junho de 2019;
- ii. negociar com a queixosa o *quantum* e os termos de pagamento dos juros de mora, calculados à taxa de 5% do valor da renda em dívida;
- iii. negociar com a queixosa o *quantum* e os termos de pagamento da indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que causou à locadora, cujo montante solicitado se cifra em 2.500.000,00MT (dois milhões e quinhentos mil Meticais);
- iv. pronunciar-se, no prazo de 15 dias contados a partir da notificação da Recomendação, se a acatava, sob pena de ser considerada não acatada.

Recomendação acatada

Recomendação n.º 14

Entidade Visada: **Governador da Província de Tete**

Assunto: **Revogação de licença mineira da empresa queixosa**

Uma empresa moçambicana apresentou queixa ao Provedor de Justiça, alegando que membros de uma associação local de mineradores, que se acha no direito de operar dentro da sua concessão mineira, apresentaram, ao Governador da Província de Tete, uma queixa contra si, e solicitaram a retirada da sua concessão mineira, para atribuição a outras empresas, alegando que a empresa não cumpriu com a responsabilidade social e mantinha mau relacionamento com as associações locais de mineradores.

Apesar de já terem sido realizadas como procedimento prévio à atribuição da licença, entre os dias 2 a 5 de Janeiro de 2019 decorreram novas consultas comunitárias, lideradas pelo Administrador do Distrito da Marávia, que visavam colher a sensibilidade da comunidade sobre a retirada da sua licença mineira, por alegado mau relacionamento com a associação de mineradores.

Na sessão do Governo Provincial de Tete, realizada no dia 5 de Fevereiro de 2019, o Governador da Província de Tete convidou os membros do Governo Provincial a votarem em relação à suspensão das actividades da empresa, tendo a maioria dos presentes votado a favor da suspensão.

Sentindo-se prejudicada, a empresa solicitou a intervenção do Provedor de Justiça, o qual, finda a recolha e apreciação da prova pertinente, exarou a Recomendação n.º 015/GPJ/2019, de 7 de Novembro. Na mesma, recomendou ao Governador da Província de Tete a conformar as suas acções ao império da lei e a repor a legalidade violada, isto é, dar sem efeito qualquer procedimento administrativo por si instaurado contra a empresa detentora da licença mineira, abster-se de lhe fazer agravos e permitir que goze dos seus direitos de legítima detentora do seu título mineiro.

Pronunciando-se, o Governador da Província de Tete veio dizer que acatava a Recomendação, mas ripostou que não praticou nenhum acto administrativo definitivo executório que pusesse em causa os direitos da empresa, porque não possui competência para o efeito, pois cabe somente ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia modificar, revogar ou extinguir a concessão mineira.

Recomendação acatada.

Recomendação n.º 15

Entidade visada: **Director-Geral de Agência Nacional de Energia Atómica (ANEA)**

Assunto: **Pagamento de subsídios de rendas de casa**

Um cidadão apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, contra o Director Geral da ANEA, afirmando que, no dia 24 de Novembro de 2016 solicitou ao Ministro de Economia e Finanças o pagamento de subsídios de renda de casa, que não havia sido feito, no valor de 1.738,083,00Mts, correspondente ao período em que esteve a exercer o cargo. O pedido foi deferido, tendo na

sequência, o valor sido alocado à Agência Nacional de Energia Atómica, com instruções para executar o pagamento. Contudo, esta não o executou durante o ano económico correspondente e o valor foi retirado da conta daquela instituição.

No dia 22 de Junho de 2017, através do Ofício n.º 71/GAB/DAB-DNPO/2017, do Ministério da Economia e Finanças, a entidade visada (ANEA) foi comunicada da disponibilização do montante correspondente a 1.738,083,00Mts, para o pagamento de retroactivos de rendas de casa a favor do queixoso, valor este que, de seguida, foi lançado no Sistema e-Sistafe.

A entidade visada alega que, conforme a informação em anexo, o queixoso auferiu 2.281.618,77 Mts, contra o valor de 1.738.038,00Mts ora reclamados; porém, não apresenta provas convincentes em relação ao período em que o queixoso teria auferido. Não só, o Ministério da Economia e Finanças é a entidade que aloca recursos financeiros e, se por ventura tivesse efectuado pagamento além do previsto, o sistema e-SISTAFE já teria detectado.

A ANEA é um órgão de Administração Pública e, dentro da sua actuação, obedece ao princípio da legalidade e de boa fé, daí que não se compreende a razão por detrás da recusa da efectivação do direito reclamado pelo queixoso, sabendo-se, desde logo, que o actual Director-Geral também usufrui das mesmas regalias que, por razões desconhecidas, não foram gozadas pelo seu antecessor.

Nestes termos, julga-se procedente a queixa apresentada pelo cidadão e, por conseguinte, recomenda-se ao Director Geral da Agência Nacional de Energia Atómica para, no prazo de 90 dias, efectuar o pagamento de subsídios de renda de casa, no valor de 1.738.938,00Mts, conforme o Ofício n.º 75/GAB-DNPO/2017, de 04 de Setembro, do Exmo. Senhor Ministro da Economia e Finanças.

Recomendação não acatada.

Recomendação n.º 16

Entidade visada: **Comandante-Geral da Polícia da República de Moçambique (PRM)**

Assuntos: **Anulação do despacho que ordena a reforma compulsiva, reintegração nas fileiras da Polícia da República de Moçambique e pagamento de salários em atraso**

Um cidadão queixou-se ao Provedor de Justiça, alegando que foi injustamente constituído arguido e contra si instaurado um processo disciplinar por, alegadamente, ter cometido 33 faltas interpoladas, durante os meses de Abril, Maio e Junho de 2013, sem nunca ter sido notificado do mesmo nem exercido o seu direito à defesa. Através de um despacho de 30 de Novembro de 2015, exarado pelo Comandante-Geral da PRM, foi expulso das fileiras da corporação policial.

Irresignado, o queixoso interpôs recurso contra a decisão, tendo o Comandante-Geral da PRM dado provimento ao recurso e, conseqüentemente, revogado o acto administrativo determinativo da expulsão.

Sucedê que, no ano de 2017, foi instaurado um novo processo disciplinar contra si, alegando-se, desta vez, que, entre os dias 09 a 30 de Abril, 02, 03, 20 e 31 de Maio e entre 01 à 14 de Junho de 2013, o queixoso faltou ao serviço (Escola Prática da Polícia, em Matalana).

Exercendo o seu direito de defesa, o cidadão atempadamente solicitou a realização de diligências de prova a seu favor, ou seja, solicitar-se o Departamento de Cooperação Internacional do Comando-Geral da PRM para confirmar que, nas alegadas datas, o queixoso esteve prestando actividade naquele Departamento.

Porém, antes de se obter a resposta do referido Departamento, foi tomada a decisão de puni-lo com a pena de reforma compulsiva, devido às alegadas faltas ao serviço.

Entretanto, em Março de 2018, sobreveio a resposta do Departamento de Cooperação Internacional do Comando-Geral da PRM, confirmando que, nas aludidas datas, o queixoso esteve presente, prestando serviço no Departamento.

Depois de colhida a prova necessária, o Provedor de Justiça proferiu a Recomendação n.º 017/GPJ/2020, de 22 de Janeiro, que ainda aguarda o pronunciamento do Comandante-Geral da PRM a ver se a acata ou não.

Aguarda resposta.

Recomendação n.º 17

Entidade Visada: **Director de Educação e Desenvolvimento Humano da Cidade de Maputo**

Assunto: **Regularização da progressão na carreira de docente**

Uma cidadã apresentou queixa ao Provedor de Justiça, contra a Direcção de Educação e Desenvolvimento Humano da Cidade de Maputo, exigindo a regularização da progressão na carreira de docente. O Provedor de Justiça encetou diligências junto daquela Direcção para se pronunciar sobre o assunto.

A Direcção de Educação e Desenvolvimento Humano da Cidade de Maputo reconheceu que a progressão na carreira da queixosa não evoluiu devidamente, visto que não foram observados os 3 anos previstos na alínea a), do n.º 1, do artigo 2, da Resolução n.º 12/2001, de 26 de Dezembro e na alínea a), do n.º 2, do artigo 11, do Decreto n.º 54/2009, de 08 de Setembro, que posteriormente passaram de 3 para 2 anos, conforme o preceituado nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 9, do Decreto n.º 30/2018, de 22 de Maio.

Analisada a queixa e a resposta daquela Direcção, o Provedor de Justiça recomendou ao Director da mesma, no sentido de, no prazo de 60 dias, (1) tomar providências apropriadas e necessárias para a regularização da progressão na carreira da queixosa, relativa aos anos que não foram contados; repondo desta forma a legalidade e a justiça, no concernente ao pedido; (2) prestar toda a informação oral ou escrita bem como esclarecimentos sobre os contornos do seu pedido, nos termos do n.º 1, do artigo 24, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro; e, (3) responder ao Provedor de Justiça sobre o conteúdo desta Recomendação, no prazo de 15 dias, a contar da data da recepção do presente officio, nos termos do n.º 2, do artigo 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de

Agosto, findo o qual, a mesma será considerada como não atendida, nos termos do n.º 3, do artigo 31 da Lei acima referida.

Recomendação acatada.

3.1. Recomendações formuladas no período anterior

No período transato, o Provedor de Justiça formulou 25 recomendações dirigidas às entidades visadas, tendo sido 17 acatadas, 5 não acatadas, 1 aguardava resposta e 2 anuladas.

3.2. Dever de resposta do destinatário da recomendação

O órgão destinatário da recomendação deve responder, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da recomendação, podendo, se houver fundamento para isso, solicitar a prorrogação do prazo estabelecido, nos termos do n.º 2, do artigo 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto ou, fundamentar legalmente o não acatamento no termos do n.º 5 do já referido artigo 31 da mesma lei.

3.3. Informação ao superior hierárquico sobre o não acatamento

Das 3 recomendações não acatadas, foram dirigidos ofícios à Sua Excia. o Primeiro Ministro, solicitando a sua intervenção com vista a fazer cumprir, tendo como entidades visadas:

- PCA do Banco Nacional de Investimentos (BNI);
- Conselho Autárquico da Vila da Manhiça;
- Director Geral da Agência de Energia Atómica.

4. FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

O Provedor de Justiça pode requerer ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade das normas, nos termos da alínea f), do n.º 2, do artigo 244, da Constituição da República e do artigo 15, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, competência que pode ser exercida no seguimento de queixa ou por iniciativa própria.

No período em análise, foram abertos três processos, solicitando a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas, estando duas em análise e uma que foi já submetida ao Conselho Constitucional, relativa:

- à norma da alínea b), do n.º 3, do artigo 145, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE), aprovado pela Lei n.º 10/2017, de 01 de Agosto, que impõe a limitação temporária à liberdade de livre escolha e de exercício de profissão e, também, do direito de os cidadãos livremente ingressarem e desvincularem-se, mediante exoneração a seu pedido,

da Função Pública, por contrariar o disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 84, da Constituição da República de Moçambique, violando, desse modo, o previsto nos seguintes preceitos constitucionais:

- n.º 2, parte final do artigo 250 da CRM: "O acesso à Função Pública e à progressão não podem ser prejudicados em razão da cor, raça, sexo, religião, origem étnica ou social, ou opção político partidária e obedece estritamente aos requisitos de mérito e capacidade dos interessados – o sublinhado é nosso;
- n.º 4, do artigo 2 da CRM: "As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico";
- n.º 3 do mesmo artigo 2 da CRM: "O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade";
- artigo 3, *in fine* da CRM: "A República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem.

5. ACTIVIDADES E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

5.1. Divulgação da figura e do papel do Provedor de Justiça

O Provedor de Justiça realizou vários encontros de trabalho com diversas entidades públicas e privadas, com o objectivo de divulgar a sua figura e o seu papel, nomeadamente: com governadores provinciais, magistrados provinciais e distritais, secretários permanentes provinciais e distritais, comandantes provinciais e distritais da Polícia da República de Moçambique (PRM), administradores distritais, presidentes de conselhos autárquicos, funcionários públicos, autoridades tradicionais, líderes religiosos, membros das organizações da sociedade civil, empresários, estudantes e cidadãos em geral na capital do país, províncias e distritos, como se segue:

- Província do Niassa: Lichinga, Mavago, Maúa e Chimbonila;
- Província de Cabo Delgado: Pemba, Balama, Montepuez e Chiúre;
- Província de Nampula: Nampula, Nacala Porto, Monapo, Momba, Ilha de Moçambique e Rapale;
- Província de Tete: Tete, Chifunde, Moatize e Tsangano;
- Província de Manica: Chimoio, Gondola, Vanduzi e Macate;
- Província de Gaza: Xai-Xai, Chibuto, Mabalane, Chongoene, Bilene e Guijá;
- Instituto Nacional de Previdência Social - INPS;
- Serviço Nacional de Migração - SENAMI;
- Serviço Nacional de Investigação Criminal - SERNIC;
- Direcção Nacional de Identificação Civil – (DNIC).

Nestes encontros, o Provedor de Justiça, na sua interacção com as entidades visitadas, destacou a natureza persuasiva da sua magistratura e reiterou a importância do cumprimento das normas constitucionais e das leis, como base para o bom funcionamento da Administração Pública.

Esta actividade assume grande relevância, na medida em que permite uma ampla compreensão do papel e funções do Provedor de Justiça, na arquitectura do nosso jovem Estado de Direito Democrático.

A acção de divulgação é complementada pela distribuição de folhetos, nos quais é apresentada informação essencial sobre a actividade deste órgão do Estado, que deve estar disponível para todos os cidadãos, para além de dados sobre o endereço físico, telefone, telefax, celular, linha verde e email.

O Provedor de Justiça também se debruçou sobre o dever de colaboração e de cooperação que recai sobre as entidades demandadas, informando que o órgão tem o poder de convocar a Administração Pública para prestar esclarecimentos e explicações, em local expressamente indicado, nos termos do n.º 2, do artigo 26, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto. A falta de comparência não justificada ou justificação não aceite por parte de quem houver sido convocado para prestar esclarecimentos ou explicações constitui crime de desobediência, sem prejuízo de procedimento disciplinar que houver lugar, nos termos do n.º 3 do já citado artigo.

5.2. Inspeções

As visitas de inspecção do Provedor de Justiça têm como objectivo compreender a organização e funcionamento das instituições que prestam serviços ao cidadão, através da verificação da forma como são executadas as actividades e o cumprimento das normas de funcionamento dos serviços da Administração Pública.

Em geral, o balanço destas visitas é positivo, pois as instituições revelaram conhecer profundamente a sua missão.

Contudo, nas visitas de inspecção efectuadas às instituições públicas, o Provedor de Justiça fez as seguintes constatações:

Na Província do Niassa

- i. os edificios estão degradados, mal conservados, não possuem segurança necessária para evitar roubos e/ou vandalizações de equipamentos e documentos;
- ii. o orçamento para o normal funcionamento e desenvolvimento das actividades dos serviços públicos é exíguo.
- iii. O Tribunal e procuradoria distritais de Mavago funcionam em condições inapropriadas.

Por outro lado, nas reuniões públicas que dirigiu, o Provedor de Justiça:

- i. incentivou os funcionários e agentes do Estado e os trabalhadores do sector privado a pautarem por uma conduta de rectidão moral e de probidade, no uso e gestão da coisa pública e das empresas privadas;
- ii. exortou a todos a absterem-se de praticar actos de corrupção;
- iii. incentivou os estudantes (com ênfase para os do ensino superior) a lerem, no mínimo, 6 a 10 livros sobre as matérias que cursam, a estudarem para dominarem as matérias e não somente para transitarem de classe e obterem o diploma;
- iv. apelou aos presentes para valorizarem o emprego e o salário públicos que auferem, empenhando-se de forma contínua e abnegada na realização profissional, atempada e eficiente das tarefas normais das suas respectivas funções.

Na Província de Cabo Delgado

- i. o Tribunal Judicial do Distrito de Balama depara-se com falta de instalações próprias, funcionando dentro das instalações da Conservatória dos Registos e Notariado;
- ii. o Tribunal usa a sala de casamentos para julgamentos, o que, segundo os funcionários do Tribunal, compromete o princípio de segredo de justiça;
- iii. a Procuradoria Distrital de Balama tem falta de energia, o tecto do cartório está degradado, e o gabinete do Procurador possui rachas, colocando em perigo a vida dos funcionários;
- iv. o IPAJ funciona dentro desta Procuradoria, o que igualmente compromete o princípio de segredo de justiça;
- v. o Estabelecimento Penitenciário do Distrito de Montépuez tem doentes com tuberculose, que estão misturados com os restantes que não padecem desta doença, perigando a saúde dos internos. Há problema de superlotação, porque não existe um estabelecimento penitenciário em Balama;
- vi. a questão da degradação dos edifícios foi também notória na Direcção Distrital dos Registos e Notariado de Chiúre e no Estabelecimento Penitenciário Distrital de Chiúre.

Na Província de Nampula



Visita de inspeção ao Estabelecimento Penitenciário no Distrito de Mogovolas

- i. o Estabelecimento Penitenciário da Província de Nampula foi construído para 100 reclusos e alberga 294, evidente superlotação das celas;
- ii. o não cumprimento dos prazos de prisão preventiva - exemplo de um cidadão preso há 6 anos sem julgamento, e outro há 3 anos, com evidências de demência;
- iii. em todos os estabelecimentos penitenciários visitados, nomeadamente: Estabelecimento Penitenciário do Distrito de Rapale, Estabelecimento Penitenciário Distrital de Nacala – Porto, Estabelecimento Penitenciário de Mombaça, Estabelecimento Penitenciário da Ilha de Moçambique, Estabelecimento Penitenciário de Monapo, os reclusos debatem-se com os seguintes problemas:
 - superlotação;
 - instruções preparatórias com prazos expirados;
 - carência de alimentos, de artigos de higiene e de protecção ao frio;
 - reclusos com processos sumários-crime, cujas penas já deveriam ter sido cumpridas e não foram por falta de juizes.

Na Província de Tete

- i. o Comando Distrital da PRM de Tsangano não apresenta condições de segurança para albergar os detidos;
- ii. a inexistência de um estabelecimento penitenciário e de assistência médica, em caso de reclusos doentes.

Na Província de Gaza, dos 1651 participantes nas palestras e reuniões de divulgação da figura e do papel do Provedor de Justiça, 35% dos participantes foram mulheres.

Outrossim, na inspecção à Penitenciária Provincial de Gaza, pudemos aferir com agrado, a existência de um bloco somente feminino. Isto salvaguarda a integridade de género e a capacidade de monitoria das preocupações exclusivamente femininas.

Neste período, em todas as províncias mencionadas, foram realizadas palestras que contaram com a participação de cerca de 6000 cidadãos.

Nas visitas ao SERNIC, INPS, DNIC e SENAMI, observamos que estas instituições se encontram em fase avançada de informatização de serviços. Não obstante, constatamos como desafios, que as mesmas necessitam de melhorar a qualidade dos serviços que prestam, criando mais facilidades para o atendimento ao cidadão. Instamos sobre a necessidade de se estabelecer mecanismos funcionais de combate enérgico à corrupção, pois, apesar das medidas já tomadas, persistem sinais de presença de corrupção. Tais medidas devem ser acompanhadas de programas de educação permanente aos funcionários, visando inculcá-los os deveres essenciais do servidor público, bem como investir na melhoria das condições físicas e materiais dos locais de trabalho.

No caso específico do SENAMI, o Provedor de Justiça recomendou:

- deve ser melhorada a qualidade dos serviços prestados ao cidadão, criando desta forma mais facilidades para o seu atendimento;
- devem ser intensificadas acções de fiscalização migratória, por forma a aferir a legalidade dos cidadãos no território Nacional;
- devem ser estabelecidos mecanismos funcionais de combate enérgico à corrupção, porque, apesar das medidas já tomadas, persistem sinais de presença de corrupção no seio da instituição;
- devem ser reforçados os mecanismos de controlo do movimento migratório, introduzindo equipamentos e tecnologias que permitam disponibilizar, em tempo útil, o histórico do movimento migratório bem como a sincronização entre as bases de dados do bilhete de identidade e do passaporte;
- devem ser desenvolvidos programas de educação permanente aos funcionários, visando inculcá-los os deveres essenciais do servidor público;
- é urgente a expansão dos serviços para mais pontos da Cidade de Maputo, para permitir o atendimento do cidadão de forma célere, evitando o desperdício de tempo e recursos;
- devem melhorar as condições físicas do edifício onde funciona o SENAMI;

- devem ser adoptadas medidas para desencorajar esquemas de corrupção, para que os valores arrecadados pela instituição sirvam para a melhoria do atendimento do cidadão e dos serviços do SENAMI.

No caso do INPS, foram deixadas as seguintes recomendações:

- devem ser tomadas diligências necessárias e urgentes com vista a efectiva implementação da articulação dos sistemas;
- devem ser tomadas acções enérgicas e de forma determinada, para o combate da corrupção;
- devem ser melhoradas as condições físicas em algumas partes do edifício, por forma a criar melhores condições de trabalho para os funcionários e agentes do Estado;
- há necessidade de se estabelecerem contactos com o Ministério dos Combatentes, com vista a acelerar e concluir o processo de fixação das pensões dos combatentes.

No que tange ao SERNIC, o Provedor de Justiça recomendou:

- prosseguir a procura de soluções com vista à melhoria significativa das condições de trabalho do SERNIC, na Direcção Geral e, sobretudo, ao nível dos serviços provinciais e distritais;
- deve ser efectuada uma reflexão, quanto à questão das viaturas que se deterioram nas esquadras, quando em algumas situações tal não se justifica, decorrendo daí, graves prejuízos para os cidadãos e para o próprio Estado;
- o combate à corrupção deve ser intensificado e os infractores responsabilizados, para que a percepção sobre a existência de casos de corrupção no SERNIC seja afastada e, conseqüentemente, elevada a reputação da instituição junto da Sociedade;
- a formação e treinamento dos quadros devem ser permanentes, envolvendo todos os técnicos da instituição, elevando-se, deste modo, os padrões de operacionalidade do SERNIC.

Quanto ao DNIC, foram deixadas as seguintes recomendações:

- deve ser melhorada a qualidade dos serviços prestados ao cidadão, criando mais facilidades para o seu atendimento;
- deve ser reinstalado o sistema de pagamento automático no local de cobrança de valores para a emissão dos BI's, para estancar ou minimizar os efeitos da corrupção;
- devem ser estabelecidos mecanismos funcionais de combate enérgico à corrupção, porque apesar das medidas já tomadas, persistem sinais de presença de corrupção no seio da instituição;
- devem ser desenvolvidos programas de educação permanente aos funcionários, visando inculcar-lhes os deveres essenciais do servidor público;
- devem expandir os serviços para mais pontos da Cidade de Maputo, para permitir o atendimento do cidadão de forma célere, evitando aglomeração dos cidadãos num único ponto (Kampfumo);
- melhorar as condições físicas do edifício onde funcionam os serviços de identificação civil da Cidade de Maputo (Kampfumo);

- encorajamos a DNIC a procurar parceiros que possam financiar a emissão do BI, para as comunidades desfavorecidas, à semelhança do que sucede com o registo de nascimento.

5.2.1 Assiduidade e pontualidade

Para a verificação do registo de assiduidade e pontualidade dos funcionários, está previsto no n.º 1, do artigo 28, das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, que em cada local de trabalho existe um livro de ponto, de modelo uniforme, com as folhas numeradas e rubricadas pelo funcionário responsável, que assina também os termos de abertura e encerramento do livro, no qual cada funcionário rubrica o nome no espaço reservado para o efeito, no início e fim de cada período de trabalho.

Relativamente aos livros de ponto apresentados nos distritos de Vanduzi e Gondola, constatou-se que estes careciam de encerramento diário e de conservação. Também não apresentavam o registo de faltas, verificando-se a existência de funcionários que não assinam o mesmo.

5.2.2. Escrituração de livros obrigatórios

Para aferição da observância dos procedimentos legais, em conformidade com o n.º 3, do artigo 76, do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, sobre o preenchimento dos livros em uso nos serviços, foram verificados os livros seguintes:

- a) Livro de registo de correspondência entrada;
- b) Livro de protocolo;
- c) Livro de correspondência classificada;
- d) Livro de registo de requerimentos entrados.

Da apreciação desses livros, constatou-se, nos distritos de Gondola, Vanduzi, Macate, Mabalane, Chibuto e Guijá, o seguinte:

- (i) Algum desconhecimento dos modelos adequados de livros a serem usados para o efeito. Impelidos pela situação, os sectores recorrem à improvisação dos livros, facto que não permite captar correctamente a finalidade pela qual os mesmos foram colocados;
- (ii) As folhas dos livros não estavam numeradas nem rubricadas, o que viola o disposto no n.º 4, do artigo 76, do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, que determina que todos os livros em utilização nos serviços deverão conter termos de abertura e de encerramento e, todas as folhas numeradas e rubricadas pelo chefe do respectivo sector;
- (iii) Termos de abertura e de encerramento não estavam uniformizados;
- (iv) Uso excessivo de siglas, acrónimos e abreviaturas.

5.2.3. Arquivo

Nos governos distritais de Vanduzi, Macate, Gondola, Chibuto e Guijá, os funcionários manifestaram o seu compromisso em relação ao cumprimento do Decreto n.º 36/2007, de 27 de Agosto, relativo ao Sistema Nacional de Arquivo. Contudo, nota-se, de forma generalizada, um fraco domínio do SNAE e das orientações do CEDIMO sobre a produção, classificação e arquivo dos documentos.

5.2.4. Identificação de funcionários

Os funcionários devem, no exercício das suas funções e no respectivo local de trabalho, ostentar um crachá, o que ainda não é largamente cumprido, embora haja promessa de os adquirir durante o exercício actual do Orçamento do Estado.

Em relação ao cumprimento da Resolução n.º 1/2014, de 21 de Fevereiro, constatou-se que nos distritos de Chibuto, Macate e no Instituto Nacional da Previdência Social, o crachá não é ainda ostentado, devido à exeguidade de fundos. Em distritos como Vanduzi e Gondola somente alguns funcionários não ostentam, alegadamente porque o crachá em sua posse é pertença de uma outra orgânica. Contudo, os visados foram orientados para o ostentarem, visto que se trata de uma norma oficial do Estado, sendo válido em qualquer instituição.

Constatou-se também, com a excepção do SENAMI, a falta do uso de fardamento em todas as instituições, durante as horas normais de expediente, por parte dos funcionários visados (condutores de automóveis; contínuos; empregados de armazém, estafetas, guardas, operador de reprografia, operários, recepcionistas e serventes), implicando o não cumprimento do n.º 1, do artigo 98, do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro.

5.2.5. Bens apreendidos nas instituições da Administração da Justiça

A quantidade de bens apreendidos é cada vez mais crescente, constituindo um fenómeno preocupante, na medida em que os mesmos se deterioram, pois vezes há, em que os mesmos desaparecem, causando avultados prejuízos tanto aos cidadãos como ao Estado. Este fenómeno é bastante visível junto dos comandos provinciais e distritais da PRM, esquadras e tribunais.

Neste período em análise, um cidadão queixou-se ao Provedor de Justiça por causa de uma viatura apreendida, por ordem de um tribunal, mas que depois de esclarecidos os factos e autorizado o cidadão a levantar a sua viatura, a mesma não mais foi encontrada, por ter desaparecido do local onde havia sido depositada.

No quadro das inspecções realizadas às diversas instituições da Administração Pública, o Provedor de Justiça deixou as seguintes recomendações gerais:

- Organizar e melhorar o tratamento do arquivo de documentos e processos;

- Estudar-se um mecanismo de melhor gestão e conservação de viaturas parqueadas nas esquadras e nos comandos da Polícia, pois nas condições actuais dão azo a actos de corrupção;
- Redobrar esforços na sensibilização dos funcionários e agentes do Estado, com vista à mudança profunda de mentalidade;
- Adotar medidas capazes de solucionar o problema da falta de alimentação nas celas dos comandos distritais;
- Melhorar as condições de trabalho nos serviços distritais.

5.3. Programa de Reforço do Acesso à Justiça e da Promoção e Protecção dos Direitos Humanos em Moçambique

No âmbito do Programa de Reforço do Acesso à Justiça e da Promoção e Protecção dos Direitos Humanos em Moçambique, financiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), realizaram-se as seguintes actividades:

- Elaboração do Plano Estratégico do Gabinete do Provedor de Justiça 2020-2024;
- Elaboração de uma Política de Comunicação para melhor interação com diferentes actores sociais, nomeadamente os cidadãos em geral, parceiros de cooperação, Governo e outras entidades públicas e privadas;
- Desenho e difusão de *Spots* televisivos, explicativos do papel do Provedor de Justiça, âmbito de actuação, mecanismos de denúncias, mecanismos de apresentação de petições, queixas e reclamações;
- Desenho e produção de material de Informação, Educação e Comunicação – IEC - (panfletos, folhetos, brochuras, *banners*, *roll ups*);
- Inspeções às unidades penitenciárias, governos provinciais e distritais;
- Missões de diligência e monitoria das queixas, petições e reclamações a nível nacional e, promoção e divulgação da legislação relativa aos direitos, deveres e liberdades fundamentais dos cidadãos, na esfera da administração pública;
- Seminários regionais no norte (Nampula), centro (Tete) e sul (Gaza) sobre *Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais dos Cidadãos, Violência Baseada no Género e HIV-SIDA* (cada seminário contou com a participação de 80 convidados, de entre gestores e servidores públicos, órgãos de soberania e da Administração Pública, membros das forças de defesa e segurança, membros das organizações da sociedade civil que lidam com direitos humanos, concessionários de serviços públicos, académicos, políticos, líderes religiosos e comunitários, sindicalistas e parceiros de cooperação em geral, das províncias);
- Participação no Seminário para o estabelecimento de mecanismos de coordenação entre entidades nacionais, conforme indicado no projecto sobre Aceleração da Ratificação e Domesticação de Tratados da União Africana, que teve lugar entre os dias 15 a 19 de Julho de 2019, no Conselho Autárquico de Bilene, Província de Gaza;
- Participação na capacitação sobre Directrizes e Procedimentos do PNUD e do Governo, de 25 a 26 de Julho de 2019, na Ponta do Ouro, Província de Maputo.

5.4. Encontros de cortesia

O Provedor de Justiça manteve encontros de cortesia com diversas entidades, nomeadamente:

- Ministro de Economia e Finanças, Sua Excia. Adriano Maleiane;
- Ministra da Educação e Desenvolvimento Humano, Sua Excia. Conceita Sortane;
- Embaixador do Brasil em Moçambique, Sua Excia. Carlos Alfonso Iglésias;
- Embaixadora da Irlanda, Sua Excia. Nuala O'Brien;
- Embaixadora da Turquia em Moçambique, Sua Excia. Zeynep Kililtan;
- Embaixadora da Noruega, Sua Excia. Aud Marit Wiig;
- Embaixadora da Holanda, Sua Excia. Henry de Vries;
- Embaixador do Japão, Sua Excia. Eiji Hashimoo;
- Alto-Comissário da Índia, Sua Excia. Rajeev Kumar;
- Presidente do Conselho Autárquico da Cidade de Maputo, Sua Excia. Eneas da Conceição Comiche;
- Presidente do Conselho Autárquico da Cidade da Matola, Sua Excia. Calisto Cossa;
- Representante Adjunta do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Sra. Katarina Johnson,
- Responsável pela Comunicação e Relações Públicas AORC - *African Ombudsman Research Centre* (Centro de Pesquisa dos Provedores de África), Sr. Frank Lelwela.

5.5. Palestras

O Provedor de Justiça proferiu palestras, com quadros de diversas instituições públicas e privadas, destacando-se as seguintes:

- Autoridade Tributária de Moçambique, sob o tema: *“O Poder Persuasivo do Provedor de Justiça, Uma fragilidade ou essência do Órgão”*;
- Governo da Província de Maputo, no Edifício sede do Governo Provincial e Assembleia Provincial *“O Poder Persuasivo do Provedor de Justiça, Uma fragilidade ou essência do Órgão”*;
- No quadro da Iniciativa YALI *“O Poder Persuasivo do Provedor de Justiça, Uma fragilidade ou essência do Órgão”*, no Campus Universitário da Universidade Eduardo Mondlane;
- Crentes da Igreja Velho Apóstolos de Moçambique, sobre o Papel e Figura do Provedor de Justiça;
- Academia de Ciências Policiais (ACIPOL) sob o tema: *“O Poder Persuasivo do Provedor de Justiça, Uma fragilidade ou essência do Órgão”*;
- Electricidade de Moçambique, alusiva à Semana de ética sob o tema: *“Os Malefícios da Corrupção nas Instituições Públicas”*;
- Universidades: UNISAVE, UNIZAMBEZE (Delegação de Manica) e UNILÚRIO-Sede em Nampula sob tema: *“O Poder Persuasivo do Provedor de Justiça, Uma fragilidade ou essência do Órgão”*.

- Universidade Técnica de Moçambique (UDM), Aula Inaugural, sob tema a *“Integridade e Honestidade como Pressuposto da Transformação Económica e Social de Moçambique”*.

Além das actividades acima mencionadas, no dia 17 de Setembro de 2019, assinou um Memorando de Entendimento com o Magnífico Reitor da Universidade Joaquim Chissano, Prof. Doutor José Mário Joaquim Magode, cujo objectivo é o estabelecimento de relações de cooperação de natureza institucional, académica, científica e profissional entre as duas instituições.

No âmbito da colaboração institucional com o Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), o Provedor de Justiça participou, nos dias 17 e 18 de Fevereiro de 2020, no Estágio de Imersão aos formandos do XIX Curso de Formação Inicial para o Ingresso na Carreira de Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

No dia 5 de Março de 2020, o Provedor de Justiça recebeu uma equipa de consultores, composta por representantes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e da Provedoria de Justiça de Portugal. O objectivo desta visita era criar mecanismos para uma maior capacitação dos quadros do Gabinete Provedor de Justiça, com vista a garantir o fortalecimento da instituição.

Dos diversos contactos estabelecidos, foi possível com a Embaixada da Índia enviar 3 técnicos do Gabinete do Provedor de Justiça para formação em língua inglesa. Igualmente com a Embaixada da Suécia articulou-se a recepção em Moçambique da Provedora de Justiça da Criança Sueca, o que permitiu a troca de experiências e elaboração de um artigo de opinião conjunto, sobre a realidade sueca e moçambicana, no domínio dos direitos da criança.

O PNUD doou ao Gabinete do Provedor de Justiça uma viatura de campo, o que contribuiu para minorar os problemas com os transportes que o Gabinete tem enfrentado.

Quanto à Iniciativa Spotlight, o Gabinete do Provedor de Justiça tem participado activamente em diversas actividades cuja presença é solicitada e, neste âmbito, está em preparação o Plano de Acção de HIV, Género e Violência Baseada no Género 2020 – 2024, em parceria com o PNUD.

Igualmente, o Provedor de Justiça coopera com a Associação Centro dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (ACDH), em matérias de divulgação do papel e da figura do Provedor de Justiça, nas Províncias e Distritos de todo o País, assim como iniciou contactos com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), visando estabelecer no seu Gabinete uma unidade especializada na promoção e protecção dos direitos da criança.

5.6. Visita da Provedora de Justiça da Criança da Suécia à Moçambique

A Provedora de Justiça da Criança da Suécia, Elisabeth Dahlin, efectuou uma visita à Moçambique a convite do Provedor de Justiça, no período de 22 a 27 de Fevereiro.

O objectivo desta visita era partilha de experiências com o Provedor de Justiça de Moçambique e outras entidades do nosso País que lidam com a defesa e protecção dos direitos da criança na implementação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), bem como, a nova lei sobre a Prevenção e Combate às uniões prematuras.



Visita da Provedora de Justiça da Criança da Suécia ao Gabinete do Provedor de Justiça

5.7. Eventos Internacionais

No que tange à cooperação internacional, o Provedor de Justiça reforçou a sua cooperação com instituições homólogas, tanto a nível bilateral, como no quadro dos fóruns internacionais de Ombudsman e de Instituições Nacionais de Direitos Humanos, do que resultou na sua participação em eventos, visitas de trabalho no exterior, a saber:

- Simpósio Anual do Provedor Militar Sul Africano, sob o tema: O Papel da supervisão das Forças Armadas no contexto africano contemporâneo, Pretória, África do Sul, 26 de Abril de 2019;
- Encontro Regional da África Austral da Associação dos Provedores de Justiça de África, e Troca de Experiências com o Provedor de Justiça de Botswana, Gaborone, Botswana, de 6 a 9 de Agosto de 2019;
- Troca de experiência com a *Defensoría del Pueblo de Colombia*, Gabinete do Provedor de Justiça da Colômbia, de 29 a 30 de Agosto de 2019, Bogotá, Colômbia;
- Troca de experiência técnica com o Provedor de Justiça de Portugal de 6 a 10 de Outubro de 2019, Lisboa, Portugal;
- 2ª Conferência Internacional da Associação dos Provedores da Organização dos Países Islâmicos, de 18 a 19 de Novembro de 2019, Cidade de Istambul, Turquia, sob o tema “Princípios de Boa Administração e Provedorias”;
- UNGA Conference 2019, na qualidade de painelistas, no dia 25 de Setembro de 2019, em Nova York-EUA.

Ainda no âmbito da cooperação, o Provedor de Justiça aderiu ao Instituto Internacional dos Provedores de Justiça, no dia 7 de Julho de 2019.

6. IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DO DIREITO À INFORMAÇÃO – LEI N.º 34/2014, DE 31 DE DEZEMBRO

Segundo o artigo 42, da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, Lei do Direito à Informação (LDI), o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Arquivos do Estado deve remeter ao Provedor de Justiça o Relatório sobre a implementação desta lei nos órgãos e instituições do Estado, da administração directa e indirecta, representações no estrangeiro e autarquias locais, bem como as entidades privadas que, ao abrigo da lei ou de contrato, realizem actividades de interesse público ou que na sua actividade beneficiem de recursos públicos de qualquer proveniência e tenham em seu poder informação de interesse público.

O relatório deve indicar o número de pedidos de informação de interesse público recebidos, concedidos, denegados; o número de pareceres elaborados no âmbito do recurso hierárquico das decisões de recusa de informação; as matérias que serviram de fundamento para a recusa de acesso à informação e de fundamento à impugnação da recusa, bem como os constrangimentos tidos e outras informações relevantes.

Com base nos pressupostos apresentados nos parágrafos anteriores e na monitoria às instituições da Administração Pública, sobre o estágio de divulgação de Informação de interesse público nas vitrinas e páginas de internet, segundo o artigo 6, da Lei do Direito à informação, o Centro Nacional de Documentação e Informação de Moçambique (CEDIMO), em coordenação com as comissões de avaliação de documentos de nível central, provincial, distrital e municipal, recolheu dados sobre a implementação da Lei n.º 34/2014, de 31 Dezembro, referentes ao ano de 2019.

O relatório também apresenta dados sobre divulgação e capacitações realizadas, e produção e distribuição de materiais no âmbito da Lei do Direito à Informação.

Os dados foram recolhidos em duas fases: a primeira, feita por técnicos do CEDIMO nas províncias de Maputo, Tete, Zambézia, Nampula e Niassa, no mês de Dezembro, e a segunda abrangeu instituições de nível central e as províncias de Gaza, Inhambane, Sofala e Cabo Delgado, incluindo a Cidade de Maputo, entre os meses de Dezembro de 2018 e Janeiro de 2019.

Para a segunda fase, o CEDIMO enviou, no mês de Dezembro de 2018, ofícios para secretários gerais e permanentes dos órgãos de soberania, dos ministérios e das províncias, para além de outras instituições sediadas na Cidade de Maputo, solicitando relatórios de implementação da Lei do Direito à Informação a serem elaborados pelos membros das comissões de avaliação de documentos e a submeter ao Órgão Director Central do Sistema Nacional de Arquivos, até ao dia 31 de Janeiro de 2020. (Vide Anexo I: Instituições de nível central a quem foram solicitados relatórios da implementação da LDI).

Assim, os dados apresentados neste relatório obedecem à seguinte ordem: pedidos de informação concedidos e denegados; monitoria da Lei do Direito à Informação; divulgação e capacitação em matérias da Lei do Direito à Informação; produção e distribuição de material.

6.1. Pedidos de informação concedidos e denegados

De acordo com as informações recolhidas pelos técnicos do CEDIMO ao nível provincial, e os relatórios elaborados pelas comissões de avaliação de documentos de nível central, provincial e distrital, de Janeiro a Dezembro de 2019, deram entrada nos órgãos e instituições da Administração Pública 19.685 (dezanove mil, seiscentos e oitenta e cinco) pedidos de informação, dos quais 19.584 (dezanove mil, quinhentos e oitenta e quatro) foram concedidos e 101 (cento e um) denegados.

As razões que ditaram a recusa de informação referida no parágrafo anterior, relacionam-se com matérias classificadas, entre elas, confidenciais e de segredo de justiça. Aponta-se ainda uma terceira razão, como sendo processos em fase de tramitação, que carecem de um despacho final.

Tabela II: Pedidos de informação concedidos e denegados por níveis

Nível	Pedidos de Informação	Concedidos	Denegados
Central	19.545	19.444	101
Provincial	72	72	0
Distrital	68	68	0
Total	19.685	19.584	101

6.2. Monitoria da Lei do Direito à Informação

Monitoradas 211 (duzentas e onze) instituições da Administração Pública, sendo 53 (cinquenta e três) de nível central, 13 (treze) provincial, 136 (cento e trinta e seis) distrital e 09 (nove) municipal.

1. A nível central, as 53 (cinquenta e três) instituições monitoradas divulgam actas de adjudicação de concursos públicos, planos e orçamento, e contratos celebrados para prestação de serviços.

Em relação às páginas de internet, os órgãos e instituições de nível central e provincial possuem *sites*. Os Governos Distritais possuem links nas páginas dos respectivos Governos Provinciais, onde divulgam informação de interesse público.

2. A nível distrital, os serviços distritais visitados têm endereço electrónico; entretanto, persiste o desafio de formação para gestores de conteúdos das páginas de internet, por forma a mantê-las com informação actualizada.

7. A GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

7.1. Pessoal

O quadro de pessoal do Gabinete do Provedor de Justiça prevê 101 funcionários, mas até ao momento foram preenchidos 24 lugares, dos quais 15 homens, representando um peso de 62.5 % e 9 Mulheres, 37.5%.

O preenchimento dos lugares do quadro de pessoal será gradual, em função do crescimento da demanda dos serviços do Provedor de Justiça. Assim, tudo indica que no próximo ano poderão ser recrutados, por mobilidade, quadros técnicos para preencherem as vagas existentes nos Serviços de Assessoria.

Tabela III. Nível académico

Designação	Nível Académico								Total
	Mestrado		Licenciatura		Médio		Básico		
Sexo	M	F	M	F	M	F	M	F	
Funcionários	1	1	10	7	3	1	1	0	24

A tabela acima ilustra o nível académico dos funcionários por género. Como se pode ver, o Gabinete do Provedor de Justiça conta maioritariamente com quadros licenciados, num total de 17, dos quais 10 são homens, com um peso de 58.82%, e 7 mulheres, representando 41.18%.

7.2. Orçamento

O Gabinete do Provedor de Justiça iniciou as suas actividades com a dotação orçamental disponível de 18.152.430,00 Meticais (dezoito milhões, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta meticais) e terminou o ano com uma execução orçamental de 49.388.378.81 Meticais (quarenta e nove milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e oito meticais, oitenta e um centavos). Esta diferença resultou do reforço do orçamento atribuído pelo Governo, com vista a garantir o funcionamento normal da instituição.

O quadro que se segue ilustra a execução do orçamento de 2019.

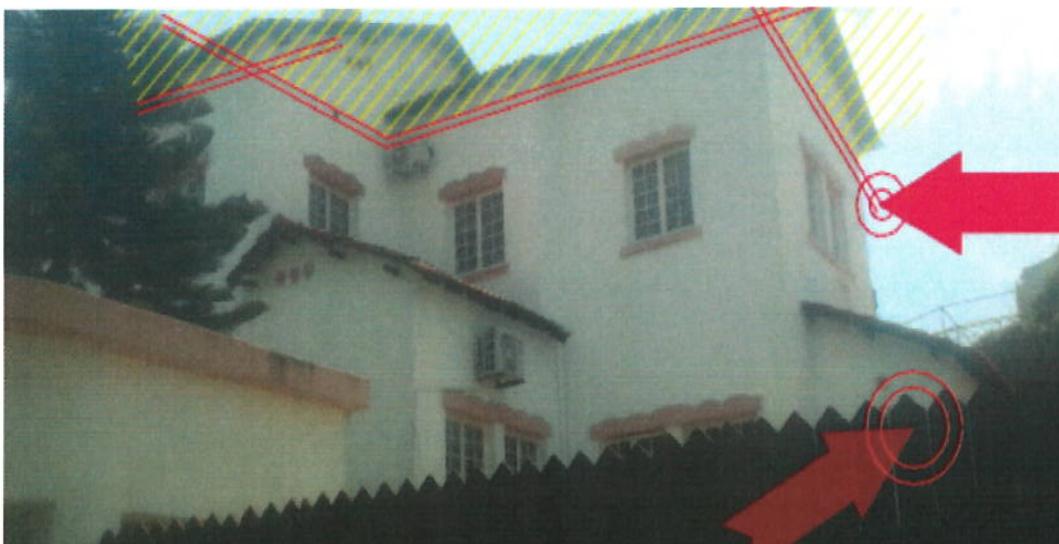
Orçamento de 2019

Despesas de funcionamento	35.595.178,13
Despesas de investimento	13.793.200,68
Total	49.388.378,81

Do total alocado para as despesas de funcionamento, destaca-se a rubrica de Salários e Remunerações, que apresenta o maior peso na despesa corrente em 48,22%, ou seja, 17.163.759,72 Meticais (dezassete milhões, cento e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove meticais e setenta e dois centavos), ficaram cativos para o pagamento de “Salários e Remunerações”, 2.400.000,00 Meticais (dois milhões e quatrocentos mil meticais), correspondentes a 6,74%, para o pagamento de renda de instalações onde funciona o Gabinete do Provedor de Justiça e, 16.031.418,41 Meticais (dezasseis milhões, trinta e um mil, quatrocentos e dezoito meticais e quarenta e um centavos), correspondentes a 45,04%, para demais despesas de funcionamento.

Na componente investimento, destaca-se a rubrica de construções, com uma execução de 11.343.155,17 Meticais (onze milhões, trezentos, quarenta e três mil, cento e cinquenta e cinco meticais e dezassete centavos), representando um peso de 82,24%, valor executado no âmbito da transformação do edifício sito na Av. Julius Nyerere n.º 1515, Cidade de Maputo, em escritórios onde irá funcionar o Gabinete do Provedor de Justiça.

É de realçar que este edifício foi cedido por Sua Excelência Filipe Jacinto Nyusi, Presidente da República, aquando da sua visita ao Gabinete do Provedor de Justiça, no dia 9 de Novembro de 2018. Este edifício já se encontra em fase avançada de reabilitação e transformação.



A figura abaixo mostra o projecto final das futuras instalações do Gabinete do Provedor de Justiça.



8. CONSTRANGIMENTOS GERAIS

Os principais constrangimentos no exercício do mandato do Provedor de Justiça decorrem do ainda pouco conhecimento da sua existência pela grande maioria dos cidadãos, das instituições públicas e privadas, por um lado e, por outro, do diminuto acesso dos cidadãos às novas tecnologias de comunicação e informação.

Todavia, estamos confiantes que com o trabalho abnegado de divulgação do papel e das competências do Provedor de Justiça, nos próximos anos muito mais moçambicanos terão conhecimento da existência deste órgão e da sua função de garantir os direitos dos cidadãos, a defesa da legalidade e da justiça na actuação da Administração Pública.

8.1. Constrangimentos no âmbito da implementação da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, Lei do Direito à Informação

Constituem constrangimentos específicos no domínio da implementação da Lei do Direito à Informação, os seguintes:

- Fraco domínio da Lei de Direito à informação por parte de alguns funcionários e agentes do Estado, que têm dificuldades em distinguir informação de interesse público;
- Nem toda a informação referida no artigo 6 da Lei do Direito à Informação é divulgada numa vitrina ou nas páginas de internet, de forma proactiva;
- Algumas instituições não têm vitrinas em lugares visíveis;
- Persiste em algumas instituições a existência de arquivos desorganizados, o que dificulta a localização, em tempo útil, de documentos solicitados;
- Falta de actualização de alguns conteúdos referidos no artigo 6 da Lei do Direito à Informação, nas páginas de internet;
- Dificuldades em registar o número de pedidos de informação de interesse público.

9. CONCLUSÃO

Os dados estatísticos e a informação constante da presente Informação Anual são elucidativos da evolução registada na actividade do Provedor de Justiça, tendo em conta que o número de petições, queixas ou reclamações registou uma subida na ordem de 20,5% e o número de processo findos também subiu em 33%, como consequência do aumento do número de respostas, o que ilustra o aumento do número de instituições públicas que tem conhecimento das funções do Provedor de Justiça.

A estratégia de o Provedor de Justiça ir ao encontro das instituições está-se a revelar adequada, na disseminação da sua função e competências, o que propicia uma melhor compreensão do seu mandato legal por parte dos funcionários e agentes do Estado e do público em geral.

A monitoria da Lei do Direito à Informação e os relatórios recebidos dos órgãos e instituições do Estado a nível nacional permitiu verificar que a implementação da Lei do Direito à Informação está a ser feita de forma progressiva e consistente.

Os órgãos do Estado divulgam informação, embora persistam algumas dificuldades na identificação do que seja informação de interesse público, para além da referida no artigo 6 da lei.

O aumento significativo do número de pedidos de informação demonstra o crescimento do exercício de cidadania, que se traduzirá numa cada vez maior participação dos cidadãos e das organizações da sociedade civil na vida política e económica do país.

10. DESAFIOS

Com vista a melhorar a prestação de serviços ao cidadão, o Provedor de Justiça tem como desafios os seguintes:

- Consolidar a sua estrutura orgânica;
- Expandir os seus serviços para outros pontos do país;
- Continuar a sensibilizar as instituições da Administração Pública, da necessidade de melhorarem a qualidade dos serviços prestados ao cidadão;
- Mobilizar recursos humanos e materiais, apetrechamento e capacitação constante dos técnicos do Gabinete do Provedor de Justiça;
- Aumentar a eficácia da sua actuação em prol dos cidadãos e de uma cada vez maior eficiência e eficácia na actuação;
- Elevar o conhecimento da existência do Provedor de Justiça no seio dos cidadãos e das comunidades, por forma a que possam recorrer aos serviços no caso de violação dos seus direitos.

No domínio da implementação da Lei do Direito à Informação, constituem desafios os seguintes:

- Continuar a massificar a divulgação a Lei do Direito à Informação nos órgãos e instituições ao nível nacional, incluindo os órgãos de informação social, com incidência nas Rádios Comunitárias, em peças teatrais, entre outros;
- Monitorar e assistir tecnicamente os órgãos e instituições públicas na implementação da Lei do Direito à Informação;
- Continuar a capacitar funcionários e agentes do Estado em matérias da LDI, incluindo sobre a gestão de documentos e arquivos;
- Promover acções com vista a incluir nos próximos relatórios informação dos municípios;
- Aprimorar os procedimentos de registo de informação de interesse público.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de persistirem enormes desafios para a transformação e modernização da nossa Administração Pública, há progressos assinaláveis, devido ao processo de informatização de parte significativa dos serviços, o que, nalguns casos, está a dar resultados palpáveis. A título de exemplo, hoje é mais fácil obter o Bilhete de Identidade do que era há uns anos. O mesmo se pode dizer relativamente à obtenção da Certidão do Registo Criminal, que hoje pode ser obtida em menos de 48 horas.

Por outro lado, também se notam algumas melhorias na obtenção dos documentos de viagem e outros afins, emitidos pelo Serviço Nacional de Migração.

No entanto, há ainda muitos desafios para colocar a Administração Pública ao serviço do cidadão. O male que devemos todos combater para tornar a Administração Pública eficiente, transparente e imparcial é a corrupção existente em algumas instituições e que se materializa através de cobranças ilícitas e o mau atendimento.

Estamos convencidos de que com a denúncia persistente dos cidadãos contra os actos de corrupção e com o fortalecimento das instituições da Administração da Justiça, poderemos atingir resultados incomensuráveis no combate à corrupção na Administração Pública.

Relativamente ao atendimento, devemos, tanto quanto possível, procurar expandir os principais serviços para vários pontos na mesma cidade, como forma de evitar enches e servir da melhor maneira ao cidadão, a nossa razão de ser.

Dos vários encontros realizados com as pessoas singulares e colectivas, ficou claro que a larga maioria dos cidadãos ainda não têm conhecimento dos seus direitos e muito menos dos deveres da Administração Pública, daí a continuidade da divulgação do papel do Provedor da Justiça no apoio aos cidadãos.